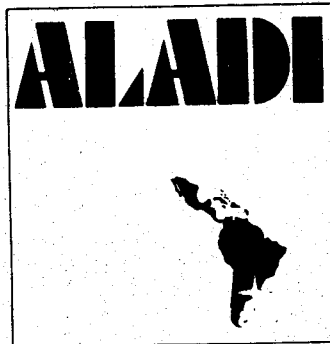


Conferencia de Evaluación y Convergencia



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

83

Sexto Período de Sessões Extraordinárias
22-26 de agosto de 1983
Montevideu - Uruguai

ATA FINAL DO SEXTO PERÍODO DE
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CON
FERÊNCIA DE AVALIAÇÃO E CON
VERGÊNCIA

ALADI/C.EC/VI-E/Ata final
26 de agosto de 1983

1. O Sexto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência realizou-se na sede da Associação, de 22 a 26 de agosto de 1983, de conformidade com o estabelecido no artigo segundo da Resolução 11 (V-E) da Conferência e nos termos da convocação dispostos pela Resolução 29 do Comitê de Representantes.

A lista completa das Delegações, bem como dos observadores dos países e dos organismos internacionais consta como Anexo I da presente Ata final.

2. Na Primeira Sessão Plenária foram eleitas as seguintes autoridades da Conferência: Presidente: Senhor Embaixador Alfredo Teixeira Valladão, Presidente da Delegação do Brasil, e Vice-Presidentes, Embaixador Santiago Salazar Santos, e Embaixador Juan Pablo González G., Presidentes das Delegações da Colômbia e do Chile, respectivamente.
3. A agenda do presente Período de Sessões foi aprovada na Primeira Sessão Plenária. Seu texto se transcreve a seguir:
 1. Eleição de autoridades.
 2. Aprovação da agenda.
 3. Aprovação do Regulamento do Sexto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência.
 4. Realizar as negociações tendentes a contemplar as propostas que formulem os países-membros em torno dos acordos formalizados mediante registro na Ata final do Quinto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência.
4. De conformidade com o estabelecido pelo Regulamento para o presente Período de Sessões, foi constituída a Comissão de Credenciais.

O Presidente e os Vice-Presidentes do Sexto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência atuaram como Presidente e Vice-Presidentes, respectivamente, da Comissão de Credenciais, junto com o Secretário-Geral e com o Secretário-Geral Adjunto.

5. Como resultado de suas deliberações, a Conferência aprovou as seguintes Resoluções que integram a presente Ata final e cujo texto consta em seu Anexo II.

ALADI/Resolução 12 (VI-E)

Regulamento do Sexto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência

ALADI/Resolução 13 (VI-E)

Sétimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência

6. Segundo o previsto no ponto 4 da Agenda do presente Período de Sessões Extraordinárias da Conferência, os países-membros iniciaram as negociações tendentes a contemplar as propostas formuladas sobre os Acordos formalizados na Ata final do Quinto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência.

Os resultados alcançados serão registrados em Protocolos Adicionais aos Acordos correspondentes, depositados na Secretaria-Geral e levados ao conhecimento dos demais países-membros.

7. Outrossim, figura em anexo à presente Ata final o acordo de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, no. 40, entre a Colômbia e o México. O mencionado acordo será objeto de apreciação multilateral no Período de Sessões Extraordinárias da Conferência previsto pelo artigo primeiro da Resolução 11 (V-E).

//

85

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários dos países-membros subscrevem a presente Ata final em Montevidéu, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e dos quais será a depositária a Secretaria-Geral. A Secretaria-Geral enviará cópia autenticada desta Ata final a cada uma das Representações Permanentes dos países-membros.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo Ç. Santos

Pelo Governo da República da Bolívia:

Ana María Solares Gaité

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República da Colômbia:

Santiago Salazar Santos

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González G.

gml

//

//

86

Pelo Governo da República do Equador:

Luis Salazar Jaramillo

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas

//

ANEXO I

LISTA DE DELEGADOS

sp

//

//

ARGENTINA:

Presidente:

Rodolfo C. Santos

Delegados:

Emilio Ramón Pardo, Rodolfo I. Rodríguez, Haydée Osuna, Juan José Martínez, Raúl E. Justo, Luis García Tezanos Pinto, Guillermo Feldman, Horacio M. Doval, Carlos R. de la Vega, Jorge Basaldúa, Francisco R. Lu dueña, Rodolfo Luegmayer, Andrés A. San tas, Gustavo M. Untersander, Marcelo Man ghi, Norberto Siskin e Néstor Ubierna

BOLÍVIA:

Presidente:

Ana María Solares

Vice-Presidente:

Isaac Maidana

Assessor:

María Cristina Garros

BRASIL:

Presidente:

Alfredo Teixeira Valladão

Vice-Presidente:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Delegados:

Luiz César Vinhões da Costa, Renate Stille, Flávio Roberto Bonzanini, Mauro Luiz Le cker Vieira, Ivo Do Pinho Ângelo, Aarão Ferreira de Santana Neto, Benvindo Bellu co, Antônio Lourenço Pires, Wednes Costa, Mucio Teixeira, Víctor D'Araújo Martins, Fábio Egypto Da Silva, Roberto Rocha Gui marães, Rosaria Costa Baptista, Flávio Da Costa Britto, Manoel Luzardo de Almeida, Américo Utumi, Antônio Patriota, Hugo Ar ce Alcoba Rojas e João Franco de Camargo Ne to

Assessores:

Luiz Pinto de Barros, Luiz de Vasconcel los e Benedicto de Sanctis Pires de Almei da

COLÔMBIA:

Presidente:

Santiago Salazar Santos

//

//

Colômbia (Cont.)

Delegados:

Jaime Paris Quevedo, Mauricio Pérez Salazar, Guillermo Franco Camacho, Daniel Montañes, Néstor Linero e José Abril

CHILE:

Presidente:

Juan Pablo González G.

Delegados:

Guillermo Anguita P., Haroldo Venegas B., Alfredo García C., Hernán Brantes G., Juan Carlos Prado, Martín Rivas M., Gerardo Kunstmann L. e Mario Rodríguez Hirth

EQUADOR:

Presidente:

Luis Salazar Jaramillo

Delegados:

Eduardo Santos Alvite, José Alberto Peña herrera, Luis Orlando Díaz, José Modesto Apolo, Luis Salazar Salazar, Efraín Cazar, Mentor Villagómez e Francisco Martínez Salazar

MÉXICO:

Presidente:

Arturo González Sánchez

Delegados:

Adolfo Treviño Ordorica, Dora Rodríguez Romero, Pedro Pereyra Hernández e Antonio León Zárate

PARAGUAI:

Presidente:

Antonio Fêlix López Acosta

Delegados:

Amado Martínez Rojas, Fernando B. Costantini, Aristóbulo Sirvin, Jorge Cañete Arce e Emilio Giménez Franco

PERU:

Presidente:

Luis J. Macchiavello Amorós

sp

//

//

90

Peru (Cont.)

Delegados:

Néstor Moscoso Campos, Juan Luis Reus, Hugo De Zela Martínez e Eduardo Gómez Sánchez

URUGUAI:

Presidente:

Vice-Presidente:

Delegados:

Juan José Real

Héctor Carlevaro Torres

José Roberto Muínelo, Enrique Loedel, Rosana Rubiños Velázquez, Alvaro Moerzinger, Ricardo Nario, Eduardo Casabó, Nelson Laurino, Martín Labat, Carlos Maisonnave e María Angélica Peña de Pérez

VENEZUELA:

Presidente:

Delegados:

Moritz Eiris Villegas

Carlos Granier, Horacio Arteaga Acosta, Elsa Luengo, Juan Salazar, Crisni Carapaíca e Jenny Clauwaert González

OBSERVADORES

HONDURAS:

Alejandrina Bermúdez de Coates

EL SALVADOR:

Mauricio Castro Aragón

BANCO INTER-AMERICANO DE DESARROLLO (IDB):

Oscar A. Ayala, Branimir Lobo e Martín Arce

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA (CEPAL):

Alberto Fracchia

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA):

R. A. Salem e Alfredo Vázquez

sp

//

//

Observadores (Cont.)

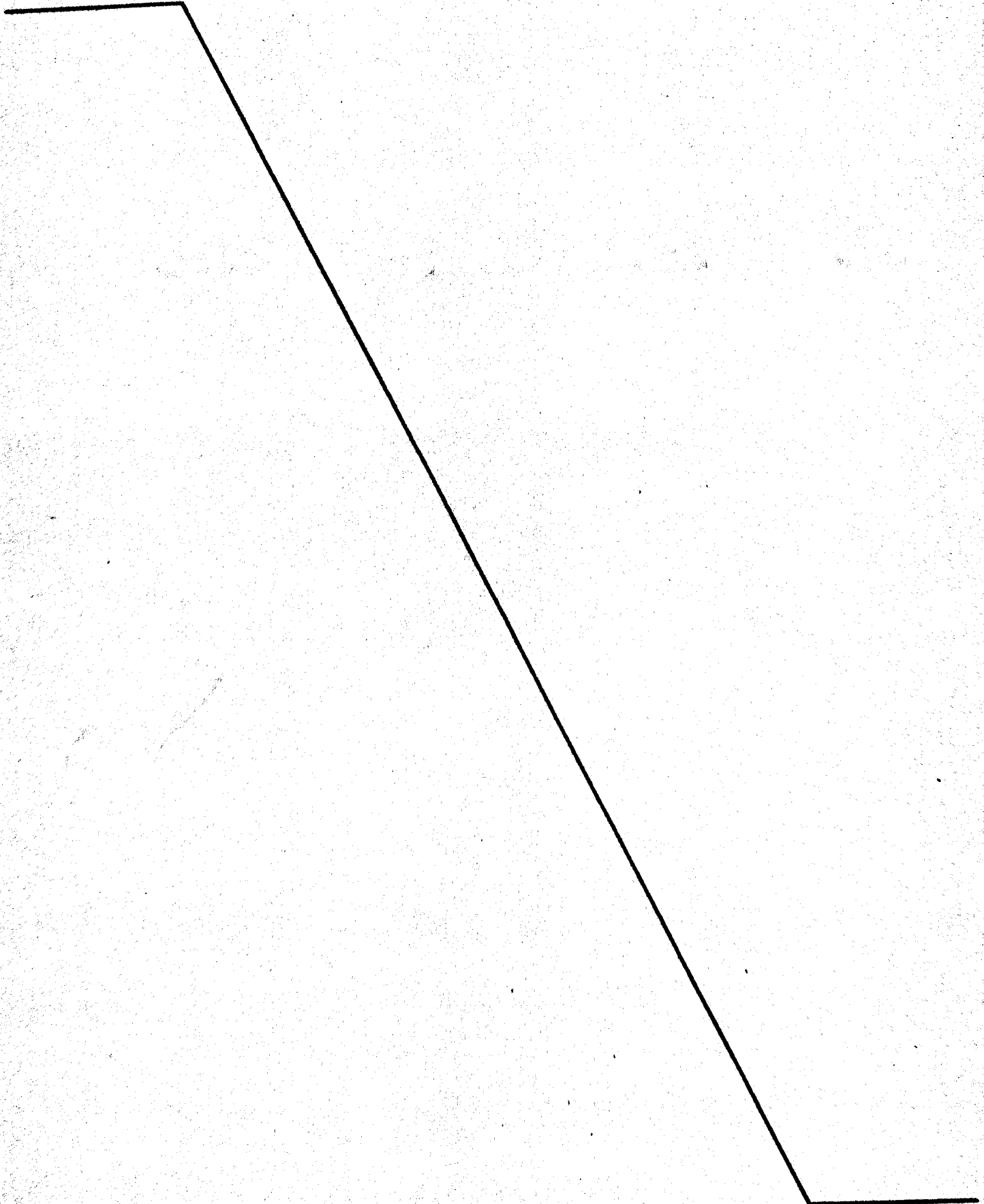
JUNTA DO ACORDO DE CARTAGENA
(JUNAC):

Luis García

SP

//

//



//

//

ANEXO IIRESOLUÇÕES ADOTADAS

sp

//

RESOLUÇÃO 12 (VI-E)

Regulamento do Sexto Período
de Sessões Extraordinárias da
Conferência de Avaliação e
Convergência

A CONFERÊNCIA de AVALIAÇÃO e CONVERGÊNCIA,

TENDO EM VISTA O inciso i) do artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte

REGULAMENTO DO SEXTO PERÍODO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DA CONFERÊNCIA DE AVALIAÇÃO E CONVERGÊNCIA

CAPÍTULO I

Composição

PRIMEIRO.- A Conferência estará constituída por Plenipotenciários dos países-membros e as Delegações à mesma serão integradas por esses Plenipotenciários e os demais Delegados que tiverem sido acreditados pelos respectivos Governos.

SEGUNDO.- Cada Delegação terá um Presidente. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente da Delegação será representado pelo membro de sua Delegação por ele indicado. As Delegações poderão estar representadas, tanto nas sessões plenárias como nas das comissões, por qualquer um dos seus membros.

TERCEIRO.- A apresentação dos plenos poderes, dos quais deverão estar investidos o Presidente de cada Delegação e os membros da mesma que os respectivos Governos estimarem conveniente, sujeitar-se-ã às seguintes normas:

95

- //
- a) Os plenos poderes deverão constar por escrito e ser dirigidos a uma autoridade de competente da Associação e a Secretaria-Geral será depositária dos meses; e
 - b) Os Governos dos países-membros poderão notificar a outorga de plenos poderes mediante comunicação telegráfica ou radiotelegráfica dirigida à Secretaria-Geral. Neste caso se entenderá que foram estendidos em boa e devida forma quando a Representação Permanente do país que fez a comunicação notificar por escrito à Presidência da Conferência a confirmação correspondente.

QUARTO.- O Secretário-Geral e os Secretários-Gerais Adjuntos da Associação participarão das deliberações da Conferência, com voz porém sem voto.

QUINTO.- Poderão assistir como observadores às sessões plenárias da Conferência os Representantes dos países e dos organismos internacionais especializados que para esse evento tiverem sido convidados.

Convidados pelo Presidente, poderão fazer uso da palavra sobre temas específicos de sua competência.

CAPÍTULO II

Autoridades

SEXTO.- A Conferência terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos entre os Presidentes das Delegações na Primeira Sessão Plenária.

Enquanto não forem eleitas as autoridades, exercerão interinamente suas funções os Presidentes das Delegações por ordem alfabética de países.

SÉTIMO.- São atribuições do Presidente:

- a) Presidir, abrir e encerrar as sessões plenárias da Conferência;
- b) Instalar as comissões da Conferência;
- c) Dirigir os debates e submeter a consideração os assuntos, conforme estiverem inscritos na ordem do dia;
- d) Tomar as medidas necessárias para manter a ordem e fazer cumprir o Regulamento;
- e) Conceder o uso da palavra aos participantes na ordem em que o tiverem solicitado;
- f) Chamar a votação e anunciar o resultado; e
- g) As demais atribuições que estabelece o Regulamento.

OITAVO.- Se o Presidente não assistir a uma sessão ou se ausentar no curso da mesma, ocupará a Presidência um dos Vice-Presidentes. Se o Presidente deixar igualmente de assistir a outra sessão, presidirá o outro Vice-Presidente, alternando ambos sucessivamente, na ordem alfabética dos países. No caso em que o Presidente e os Vice-Presidentes não possam assistir as sessões, exercerão a Presidência interina os demais Chefes de Delegação, por ordem alfabética de países.

NONO.- Nas sessões plenárias é incompatível o exercício simultâneo das funções da Presidência da Conferência com as de Delegado. Caso o Presidente da Conferência desejar atuar como Delegado deverá ser substituído naquelas funções na forma estabelecida no artigo oitavo.

CAPÍTULO III

Serviço de Secretaria

DEZ.- A Secretaria-Geral da Associação prestará os serviços de Secretaria da Conferência.

Em tal caráter deverá:

- a) Comunicar a ordem do dia das sessões;
- b) Distribuir a documentação correspondente aos temas que forem submetidos à consideração da Conferência;
- c) Responder a correspondência oficial dirigida à Conferência, de acordo com as diretrizes do Presidente nos casos que corresponder;
- d) Assistir o Presidente durante o desenvolvimento das sessões;
- e) Confeccionar as atas das sessões da Conferência, submetê-las a consideração e preparar a versão definitiva, uma vez aprovadas;
- f) Certificar a autenticidade das atas e documentos resultantes das sessões da Conferência, mediante a assinatura do Secretário-Geral ou do funcionário que este designar; e
- g) Exercer as demais funções que a Conferência lhe atribuir.

CAPÍTULO IV

Comissões

ONZE.- Haverá uma Comissão de Coordenação, uma Comissão de Credenciais e as demais comissões de trabalho que a Conferência considerar necessárias.

DOZE.- A Comissão de Coordenação será constituída pelos Presidentes das Delegações ou por quem exercer suas funções, e será seu secretário o Secretário-Geral ou quem ele designar.

TREZE.- A Comissão de Coordenação coordenará os trabalhos da Conferência e procurará harmonizar os pontos de vista das diversas Delegações e resolver os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Conferência, pelos presidentes de comissões e pelas Delegações. Outrossim, estabelecerá a ordem segundo a qual serão examinados, pela Conferência, os temas da agenda.

QUATORZE.- A Comissão de Credenciais será integrada pelos Presidente e Vice-Presidentes da Conferência. Examinará os plenos poderes e as credenciais dos membros das Delegações, submetendo à Conferência sua correspondente informação.

//

97

QUINZE.- As demais comissões de trabalho serão integradas por membros de todas as Delegações. Terão como função o estudo dos temas da agenda que lhes tiverem sido atribuídos pela Conferência e a apresentação dos respectivos relatórios e projetos.

CAPÍTULO V

Agenda

DEZESSEIS.- A agenda será aprovada na Primeira Sessão Plenária, e não poderão ser introduzidos temas alheios aos que motivaram a convocatória.

A agenda será aprovada com o voto afirmativo de pelo menos dois terços dos países-membros.

CAPÍTULO VI

Sessões

DEZESSETE.- A Conferência celebrará sessões plenárias e sessões de comissão.

DEZOITO.- As sessões plenárias serão públicas, salvo disposição em contrário da Conferência, e as convocará o Presidente da mesma, a pedido de qualquer Delegação ou do Secretário-Geral.

DEZENOVE.- Durante a discussão de um assunto, qualquer Delegado poderá propor moções de ordem, e em tal caso o Presidente decidirá imediatamente se a moção proposta é ou não procedente. Em caso de apelação desta decisão, o Presidente submeterá imediatamente o caso à Conferência.

VINTE.- As sessões das comissões serão privadas, podendo assistir a elas somente membros das Delegações dos países, o Secretário-Geral ou quem for por ele designado, os Secretários-Gerais Adjuntos e os integrantes da Secretaria designados para esses fins. As convocatórias das comissões serão feitas por seus Presidentes, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Delegação.

CAPÍTULO VII

Quorum e votação

VINTE E UM.- A Conferência celebrará sessões e adotará suas decisões de conformidade com os artigos 34 e 43 do Tratado.

As Delegações emitirão seu voto pela afirmativa, pela negativa ou pela abstenção, expressando claramente sua posição.

Qualquer Delegação poderá solicitar que uma votação seja nominal.

vf

//

As manifestações que os Delegados desejarem fazer sobre seu voto somente poderão efetuar-se uma vez concluída a votação.

VINTE E DOIS.- Para que haja sessão de comissão requer-se a presença dos dois terços das Delegações que a integram.

VINTE E TRÊS.- Cada Delegação tem direito a um voto.

Para os efeitos da votação nominal no início da Primeira Sessão Plenária, e como questão prévia, a Conferência estabelecerá por sorteio a ordem em que as diferentes Delegações expressarão seu voto durante esse período.

As Delegações emitirão seu voto pela afirmativa, pela negativa ou pela abstenção, expressando claramente sua posição.

VINTE E QUATRO.- Nas sessões plenárias, por solicitação de qualquer Delegado, submeter-se-á a votação, por partes, qualquer moção ou projeto de resolução. Caso se proceder dessa forma, o texto resultante das votações parciais será votado posteriormente em conjunto.

VINTE E CINCO.- Quando uma emenda modificar uma proposta, ou lhe acrescentar ou suprir conceitos, votar-se-á em primeiro lugar a emenda e votar-se-á depois o texto original ou o resultante da introdução da emenda, se esta tiver sido aprovada.

VINTE E SEIS.- Quando se apresentarem duas ou mais emendas a uma proposta, votar-se-á primeiro a que se afaste mais, quanto ao fundo, da proposta original. No caso da não aprovação dessa emenda, votar-se-á a continuação a emenda que depois daquela mais se distanciar da proposta original, e assim sucessivamente, até que se tenha votado sobre todas as emendas apresentadas.

CAPÍTULO VIII

Atas e documentos

VINTE E SETE.- Serão lavradas atas das sessões plenárias e serão feitas minutas das sessões das comissões.

VINTE E OITO.- As atas das sessões plenárias reproduzirão fielmente os debates. No que diz respeito às comissões, as minutas resumirão os debates e incluirão as conclusões a que se tiver chegado. Por decisão da Conferência ou das comissões, e quando os assuntos tratados o requererem, tomar-se-á versão taquigráfica de determinadas sessões.

A ordem do dia e os documentos que deverão ser submetidos às sessões plenárias serão distribuídos às Delegações, pelo menos, com 24 horas de antecipação à sessão correspondente ou em um prazo menor que decida a Presidência da Conferência.

VINTE E NOVE.- A ata final da Conferência recolherá os resultados alcançados pela mesma. Esse instrumento será redigido em castelhano e em português e subscrito pelos Plenipotenciários dos países-membros, sendo ambos textos oficiais e igualmente válidos. A Secretaria-Geral enviará cópia certificada da ata final a cada uma das Representações Permanentes dos países-membros.

//

//

99

TRINTA.- A Secretaria-Geral será a depositária de todos os instrumentos subscritos na Conferência.

CAPÍTULO IX

Idiomas oficiais

TRINTA E UM.- São idiomas oficiais da Conferência o castelhano e o português.

Montevideu, em 22 de agosto de 1983.

RESOLUÇÃO 13 (VI-E)

Sétimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência

A CONFERÊNCIA de AVALIAÇÃO e CONVERGÊNCIA,

TENDO EM VISTA A Resolução 1 do Conselho de Ministros e a Resolução 11 (V-E) da Conferência de Avaliação e Convergência,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Realizar de 7 a 11 de maio de 1984 o Sétimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência com os seguintes objetivos:

- a) Propiciar a realização das negociações que os países signatários julgarem necessárias para continuar aplicando os tratamentos diferenciais previstos no artigo segundo da Resolução 1 do Conselho de Ministros; e
- b) Examinar o cumprimento dos objetivos do Sexto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência.

SEGUNDO.- O Comitê de Representantes poderá modificar a data do Sétimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência.

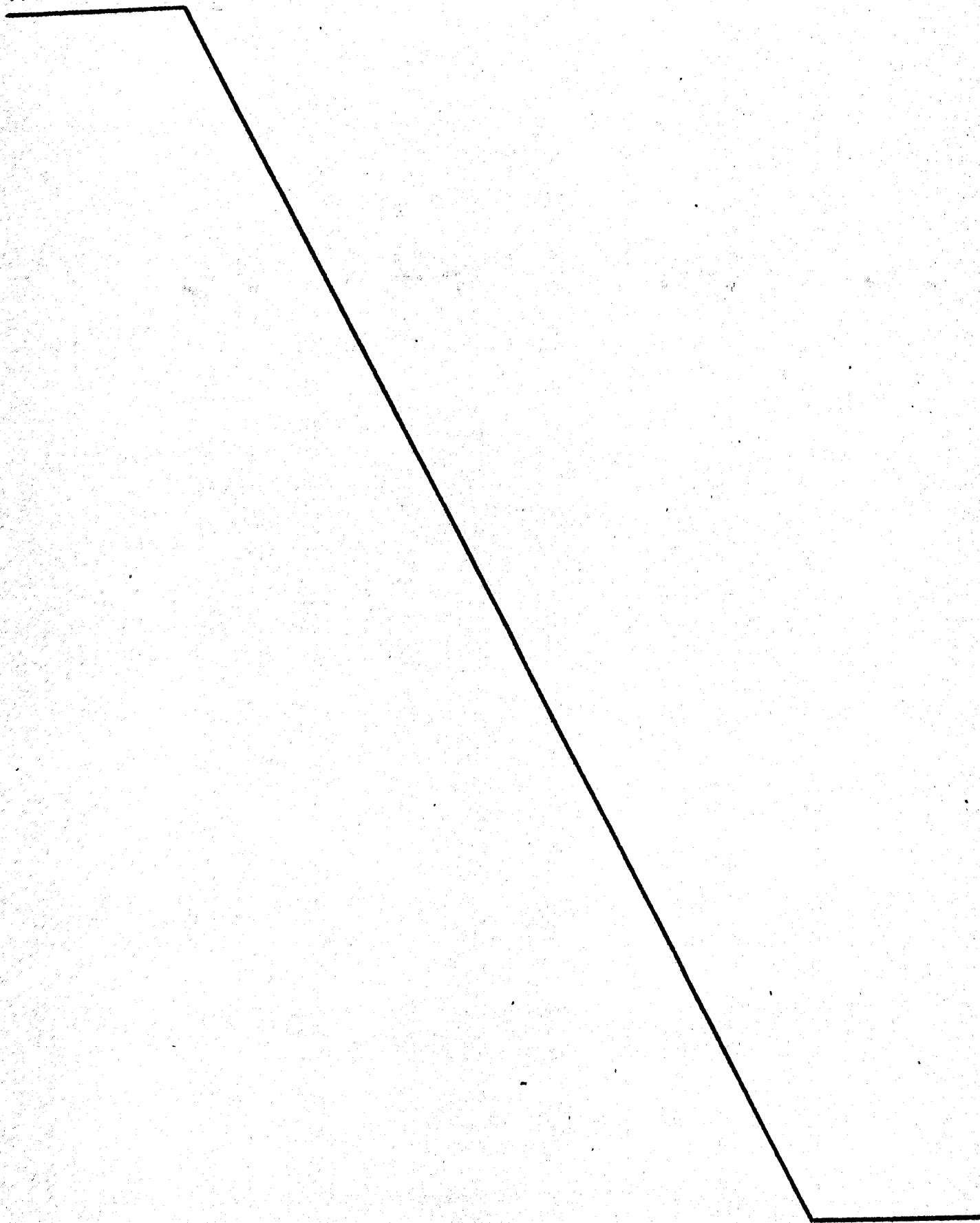
Montevideu, em 26 de agosto de 1983.

ap

//

//

100



//

ANEXO III

REGISTRO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL CELEBRADO
ENTRE A COLÔMBIA E O MÉXICO (ACORDO No. 40)

COLÔMBIA-MÉXICO

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A RENEGOCIAÇÃO
DAS CONCESSÕES OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980

Os Plenipotenciários da República da Colômbia e dos Estados Unidos Mexica nos, devidamente credenciados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma convêm em celebrar, com base na Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação, no artigo quarto da Resolução 2 do mesmo Conselho, na Resolução 433 do Comitê Executivo Permanente, e no Tratado de Montevideu 1980, o presente Acordo de alcance parcial que se regerá pelas normas mencionadas e pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980 produtos negociados nas listas nacionais e produtos novos dos países que o subscrevem, em cumprimento dos seguintes critérios:

- a) fortalecer e dinamizar as correntes de comércio canalizadas através das concessões, em forma compatível com as diferentes políticas econômicas e a consolidação do processo de integração, tanto regional como sub-regional, dos países signatários;
- b) corrigir os desequilíbrios quantitativos das correntes de comércio de produtos negociados e promover a maior participação dos produtos manufaturados e semi manufaturados naquele comércio, preferentemente através do aprofundamento ou ampliação de concessões;
- c) considerar os efeitos das diferentes políticas econômicas dos países signatários;
- d) aplicar tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países; e
- e) considerar a situação especial de alguns produtos dos países signatários.

Com a finalidade de facilitar o cumprimento dos objetivos anteriores e promover a integração de suas economias, os países signatários convêm em estudar em forma conjunta as ações compatíveis com o processo de integração sobre complementação industrial, transferência de tecnologia, co-investimentos, financiamento do comércio e aproveitamento eficaz de mercados.

//

CAPÍTULO II

Preferências

Artigo 2.- Os países signatários acordam reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicados à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo e seus respectivos Anexos, nos termos, alcances e modalidades neles estabelecidos.

Artigo 3.- Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por preferências as vantagens que os países signatários se outorguem em matéria de gravames tarifários e restrições não tarifárias sobre os produtos objeto deste Acordo.

Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não estão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Entender-se-á por "preferência percentual tarifária" a vantagem que um país signatário outorga ao outro país com respeito às tarifas vigentes para terceiros países. Em consequência esta preferência percentual aplicada à tarifa para terceiros países é a que deverá deduzir-se em favor do outro país signatário.

Artigo 4.- Nos Anexos I e II, que integram o presente Acordo, registram-se as preferências acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários e procedentes de seus respectivos territórios, classificadas de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Os países signatários abster-se-ão de modificar as preferências registradas nesses Anexos de modo que isso signifique uma situação menos favorável que a existente no momento da entrada em vigor deste Acordo. Outrossim, os países signatários se comprometem a não aplicar restrições não tarifárias às importações de produtos compreendidos no presente Acordo, salvo aquelas expressamente indicadas nos Anexos I e II ou as derivadas da aplicação do artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 5.- Durante a vigência do presente Acordo, as preferências acordadas serão aplicadas de acordo com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO III

Revisão

Artigo 6.- Os países signatários revisarão este Acordo cada três (3) anos ou por ocasião das reuniões da Conferência de Avaliação e Convergência previstas no

me

//

Tratado de Montevideu 1980 ou em qualquer momento, a pedido de um dos países signatários, a fim de preservar as correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão.

Para estes efeitos poderão, entre outras ações:

- a) introduzir novos produtos;
- b) substituir produtos negociados;
- c) acordar maiores preferências para a importação dos produtos negociados;
- d) proceder à renegociação das preferências outorgadas;
- e) introduzir no presente Acordo as modificações necessárias; e
- f) negociar a atenuação gradual ou a eliminação das restrições não-tarifárias de claradas nos Anexos I e II.

A revisão de que trata este artigo e qualquer modificação ao presente Acordo deverão ser formalizadas mediante a subscrição de instrumentos jurídicos modificativos, nos quais sejam considerados os tratamentos diferenciais.

CAPÍTULO IV

Origem

Artigo 7.- Os benefícios derivados das preferências pactuadas no presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários, de conformidade com as normas constantes no Anexo III deste Acordo.

CAPÍTULO V

Tratamentos diferenciais

Artigo 8.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se introduzam no presente Acordo, nos termos do artigo 6.

Artigo 9.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta se ajustará em favor do país signatário, de maneira a manter sobre o país de maior grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência.

A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações entre os países signatários, que se iniciarão dentro de trinta dias da data da reclamação por parte do país afetado, e serão concluídas dentro de sessenta dias dessa data.

//

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não exista acordo sobre a margem tarifária.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-se-ão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente, dentro dos prazos previstos pelo primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 6.

Artigo 10.- As disposições do artigo 9 serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista pelos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e a respeito das preferências que os países signatários outorgarem a países não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

CAPÍTULO VI

Preservação das preferências

Artigo 11.- Os países signatários do presente Acordo comprometem-se a não reduzir nem desconhecer as preferências percentuais pactuadas.

Artigo 12.- Quando um país signatário modificar suas tarifas, seja aumentando ou diminuindo as tarifas aduaneiras e com esse fato seja vulnerada a preferência percentual pactuada com o outro país signatário, ajustará automaticamente a margem de preferência de modo que se preserve a preferência percentual negociada.

Artigo 13.- Quando a eventual alteração da tarifa para terceiros países afetar a eficácia de uma concessão, o país signatário deverá, a pedido expresso do país afetado, iniciar imediatamente negociações orientadas a encontrar uma solução satisfatória para as partes.

CAPÍTULO VII

Cláusula de salvaguarda

Artigo 14.- Os países signatários do presente Acordo poderão impor unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões com pelo menos um ano de vigência e aplicação quando aquelas se realizem em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para algum ou alguns setores da economia nacional.

Artigo 15.- As restrições a que se refere o artigo anterior terão um prazo de aplicação máximo de um ano, em cujo vencimento, se persistir a situação que motivou sua aplicação, os países signatários procederão à revisão da respectiva concessão nos termos previstos no artigo 6.

//

me

Artigo 16.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda da comunicará ao outro país afetado na mesma data da entrada em vigor da medida, adjuntando os fundamentos e informações correspondentes.

Não será aplicada cláusula de salvaguarda aos produtos que se comprovar fi dedignamente terem sido embarcados antes da aplicação da medida, segundo a legislação interna de cada país.

Artigo 17.- Para preservar um montante ou volume adequado de exportações do produto afetado com a salvaguarda, os países signatários realizarão negociações dentro dos trinta dias seguintes à comunicação a que se refere o artigo anterior a fim de estabelecer uma quota que regerà durante a aplicação da salvaguarda, para o qual será levado em consideração o grau de desenvolvimento de cada país signatário.

Artigo 18.- Com o propósito de proteger a produção de seu setor agropecuário qualquer um dos países signatários poderá aplicar ao comércio de produtos agropecuários compreendidos no presente Acordo, mediante prévia comunicação ao outro país signatário, medidas adequadas, destinadas a:

- a) limitar as importações ao necessário para cobrir os déficits de produção interna; e
- b) nivelar os preços do produto importado com os do produto similar nacional.

Artigo 19.- Estarão excetuados da aplicação das cláusulas de salvaguarda aqueles produtos cujas preferências tarifárias tiverem sido pactuadas com condições de quota ou com vigência menor à do período previsto para a revisão do Acordo.

Artigo 20.- Os países signatários poderão estender à importação de produtos negociados, transitoriamente e de forma não discriminatória, as medidas de caráter geral que tiverem adotado com o propósito de corrigir os desequilíbrios de sua balança de pagamentos global.

O país importador deverá comunicar aos demais países signatários, dentro das setenta e duas horas de sua adoção, as medidas aplicadas em virtude da presente disposição, levando a seu conhecimento a situação apresentada e os fundamentos que lhes deram origem.

Na aplicação da cláusula de salvaguarda por motivos de balança de pagamentos serão levados em conta os tratamentos diferenciais previstos no Tratado de Montevideo 1980, para cujos efeitos serão realizadas as consultas necessárias.

Nessas consultas serão levadas em conta a composição e o valor dos produtos negociados no presente Acordo.

CAPÍTULO VIII

Retirada de concessões

Artigo 21.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada unilateral das concessões pactuadas.

//

Artigo 22.- A exclusão de uma concessão que possa ocorrer como consequência das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada unilateral. Tampouco configura retirada de concessões a eliminação das preferências pactuadas a término, se ao vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido à sua renovação.

CAPÍTULO IX

Adesão

Artigo 23.- O presente Acordo estará aberto à adesão dos demais países-membros da Associação, mediante prévia negociação.

Artigo 24.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Acordo de alcance parcial modificativo do presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

Artigo 25.- Para os efeitos do presente Acordo e dos modificativos que se subscreverem, entender-se-á como país signatário o aderente.

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 26.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de três (3) anos, prorrogáveis automaticamente se o país interessado em considerá-lo finalizado não comunicar essa intenção ao outro país signatário e à Secretaria pelo menos com três meses de antecipação.

CAPÍTULO XI

Denúncia

Artigo 27.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorrido um ano de sua vigência. Para esses efeitos o país denunciante deverá comunicar sua decisão aos demais signatários através de sua representação no Comitê, pelo menos com sessenta dias de antecipação ao depósito na Secretaria-Geral da Associação do documento de denúncia.

Artigo 28.- Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto os referentes às preferências recebidas ou outorgadas, as quais continuarão em vigor por um ano, contado a partir do depósito do instrumento de denúncia.

//

108

CAPÍTULO XII

Convergência

Artigo 29.- Os países signatários do presente Acordo iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação a fim de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios dele derivados, por ocasião da Conferência de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980.

CAPÍTULO XIII

Administração do Acordo

Artigo 30.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma Comissão especial, integrada por representantes dos Governos dos países signatários. Essa Comissão será constituída dentro dos noventa dias da subscrição do presente Acordo e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 31.- A Comissão a que se refere o artigo anterior se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1) propor aos países signatários a inclusão de novos produtos ou a outorga de maiores preferências sobre os produtos negociados;
- 2) recomendar aos Governos as ações que correspondam para alcançar um processo de integração que abranja os aspectos de complementação industrial, transferência de tecnologia, co-investimentos, financiamento do comércio e aproveitamento eficaz de mercados;
- 3) formular aos Governos dos países signatários as recomendações que estime conveniente para resolver as diferenças que possam surgir da interpretação e aplicação do presente Acordo;
- 4) proceder de conformidade com o disposto pelo artigo 6 a respeito da revisão das preferências outorgadas;
- 5) analisar e propor os requisitos de origem e outras normas estabelecidas no presente Acordo;
- 6) adequar a nomenclatura aduaneira conforme as modificações que realize a Associação;
- 7) propor aos Governos os ajustes que se considerem convenientes para o melhor funcionamento do Acordo; e
- 8) velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo.

//

me

//

109

CAPÍTULO XIV

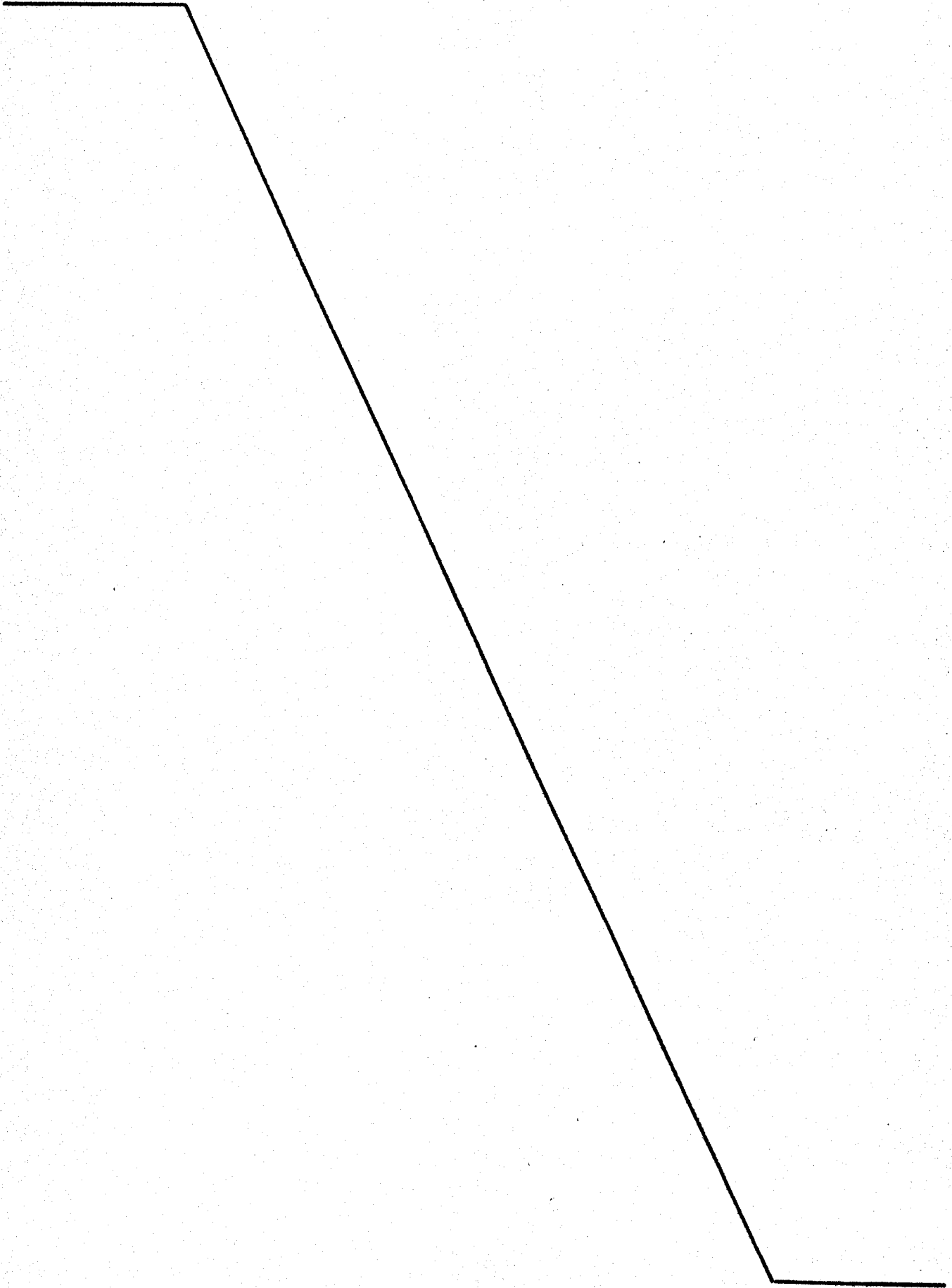
Disposições finais

Artigo 32.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

me

//

//



//

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELA COLÔMBIA PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

no

//

//

COLÔMBIA

NABALALC	NABANDINA	DESCRIÇÃO	REGIME LEGAL	TARIFA NACIONAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7
07.04.0.99	07.04.00.99	Tomate natural desidratado	LI	26	25	
07.05.1.11	07.05.01.00	Grãos-de-bico para sementeira	LI	7	100	
07.05.1.19	07.05.89.02	Os demais grãos-de-bico	LI	20	33	
07.05.1.21	07.05.01.00	Lentilhas para sementeira	LI	7	100	
08.04.0.02	08.04.02.01	Uvas passas não acondicionadas para sua venda a varejo	LI	26	25	
09.04.0.01	09.04.01.00	Pimenta (do gênero "Piper")	LI	20	33	
12.07.0.07	12.07.00.03	Orégão	LI	20	33	
13.02.1.01	13.02.01.00	Goma-laca	LI	20	66	
13.02.2.01	13.02.02.01	Goma arábica	LI	20	66	
15.16.0.01	15.16.00.02	Cera candelila	LI	26	75	
20.02.1.03	20.02.03.00	Ervilhas em recipientes hermeticamente fechados	LI	59	33	
20.02.2.03	20.02.03.00	Ervilhas acondicionadas em outros recipientes	LI	59	33	
20.05.3.01	20.05.03.01 20.05.03.02	Doces e pastas de pêssego	LI	59	33	
20.05.3.99	20.05.07.02 20.05.08.02 20.05.09.02 20.05.89.02	Os demais doces e pastas de frutas não tropicais	LI	59	33	

Colômbia

1	2	3	4	5	6	7
20.07.3.02	20.07.11.02	Mostos de uva concentrados (cozido)	LI	44	50	
22.05.1.11	22.05.03.00	Vinhos com denominação de origem	LI	86	7	
22.09.2.03	22.09.02.11	Aguardentes de cana (Rum e sementes)	LI	73	27	
22.09.2.04	22.09.02.15	Aguardentes de agaves ("Tequila" e semelhantes)	LI	73	45	
25.01.0.02	25.01.02.00	Cloreto de sódio com mínimo de 99,5% de pureza	LI	13	50	
25.05.1.01	25.05.01.00	Areias siliciosas e quartzosas usadas em construção	LI	13	100	
25.05.1.02	25.05.01.00	Areias siliciosas e quartzosas com conteúdo de óxido de ferro não superior a 0,25%	LI	13	100	
25.07.0.01	25.07.01.00	Bentonita	LI	13	100	
25.07.0.02	25.07.02.00	Caolim	LI	13	100	
25.12.0.01	25.12.00.00	Diatomita	LI	13	100	
26.01.1.71	26.01.08.00 26.01.09.00	Braunita	LI	13	100	
26.01.1.72	26.01.08.00 26.01.09.00	Diálogita ou rodocrosita	LI	13	100	
26.01.1.73	26.01.08.00 26.01.09.00	Hausmanita	LI	13	100	
26.01.1.74	26.01.08.00 26.01.09.00	Manganita	LI	13	100	
26.01.1.75	26.01.08.00 26.01.09.00	Silomelânio	LI	13	100	

Colômbia

1	2	3	4	5	6	7
26.01.1.76	26.01.08.00	Pirolusita	LI	13	100	
	26.01.09.00					
27.10.4.01	27.10.24.02	Óleos lubrificantes brancos	LP	13	100	
27.10.4.99	27.10.24.90	Os demais óleos lubrificantes	LI	4	(*)	
28.11.0.01	28.13.08.01	Anidrido arsenioso	LI	26	50	
28.13.1.01	28.13.01.01	Ácido fluídrico anidro	LI	26	50	
28.20.1.02	28.20.02.00	Hidróxido de alumínio	LP	26	50	
28.23.1.01	28.23.01.00	Oxido férrico (minio de ferro, colcotar)	LI	26	25	
28.25.0.01	28.25.00.01	Bióxido de titânio	LI	26	55	
28.25.0.99	28.25.00.99	Os demais óxidos de titânio	LI	26	55	
28.27.0.01	28.27.00.01	Protóxido de chumbo, (massicote, litargírio)	LI	33	40	
28.27.0.02	28.27.00.02	Oxido salino de chumbo (minio)	LI	33	40	
28.28.3.99	28.28.02.99	Oxidos e hidróxidos de berila	LI	26	50	
28.39.2.05	28.39.02.21	Subnitrato de bismuto	LP	26	50	
28.40.3.05	28.40.03.03	Tripolifosfato de sódio	LI	33	60	
28.42.1.08	28.42.02.61	Carbonatos de bismuto	LP	26	50	
28.42.2.99	28.42.03.00	Os demais percarbonatos	LI	26	50	
28.45.0.07	28.45.00.08	Silicato de chumbo	LI	26	25	
29.04.2.01	29.04.03.01	Monoetilenoglicol	LI	5	100	Concessão em vigor por um ano
29.14.2.05	29.14.02.81	Ácido monocloroacético	LI	33	100	
29.14.2.99	29.14.02.99	Monocloroacetato de sódio	LI	26	100	
29.15.2.01	29.15.21.03	Ácido tereftálico	LI	1	100	
29.15.2.04	29.15.21.51	Tereftalato de dimetila (DMT)	LI	1	100	

//

Colômbia

1	2	3	4	5	6	7
29.16.9.03	29.16.89.01	Ácido 2-4-diclorofenoxiacético (2,4-D)	LI	2	50	Autorização do Instituto Colombiano Agropecuario e/ou do Ministério da Saúde
29.35.9.99	29.35.89.99	Imidazolina	LI	20	67	
29.38.1.99	28.38.09.00 29.38.13.00	As demais provitaminas e seus derivados puros	LI	1	100	
29.38.2.99	29.38.21.00	As demais vitaminas e seus derivados puros	LI	13	100	
29.39.1.99	29.39.01.00	Os demais hormônios naturais do lóbulo anterior à hipófise, puros	LI	1	100	
29.44.0.02	29.44.02.00	Estreptomina	LI	1	100	
29.44.0.99	29.44.03.12 29.44.03.99 29.44.06.00 29.44.07.00 29.44.08.00 29.44.89.00	Os demais antibióticos puros	LI	1	100	
30.01.9.01	30.01.89.01	Plasma humano	LI	1	100	
30.02.1.01	30.02.01.99	Soro antitóxico	LI	13	100	
30.02.1.02	30.02.01.99	Soro anticrotálico	LI	13	100	
30.02.1.03	30.02.01.03	Soro antiofídico	LI	1	100	
30.02.1.04	30.02.01.01	Soro antidiftérico	LI	1	100	
32.05.1.01	32.05.01.00	Pigmentos orgânicos	LI	26	25	
32.05.1.99	32.05.01.00	As demais matérias corantes orgânicas sintéticas, exceto azul de metileno	LI	26	50	
32.07.1.01	32.07.01.00	Pós fluorescentes para tubos de raios catódicos	LI	33	60	

Colômbia

1	2	3	4	5	6	7
32.07.9.04	32.07.89.49	Pigmentos à base de azul da Prússia	LI	33	40	
32.08.1.01	32.08.01.00	Pigmentos à base de metais preciosos ou de seus compostos	LI	33	60	
32.08.1.99	32.08.01.00	Os demais pigmentos, opacificantes e cores preparados	LI	33	40	
32.08.9.01	32.08.89.01	Composições vitrificáveis	LI	33	40	
32.08.9.02	32.08.89.02	Frita de vidro	LI	33	40	
32.09.9.02	32.09.05.00	Folhas para marcar a fogo	LI	40	33	
37.01.0.01	37.01.01.00	Chapas radiográficas	LI	7	100	
37.02.1.01	37.02.01.00	Películas para radiografia	LI	7	100	
37.02.2.01	37.02.02.01 37.02.02.99	Películas cinematográficas não perfuradas para imagens monocromáticas	LI	7	100	
37.02.2.01	37.02.04.00	Películas fotográficas não perfuradas para imagens monocromáticas	LI	26	75	
37.02.2.02	37.02.03.01 37.02.03.99	Películas cinematográficas não perfuradas para imagens policromáticas	LI	7	100	
37.02.2.02	37.02.05.00	Películas fotográficas não perfuradas para imagens policromáticas	LI	26	75	
37.02.3.01	37.02.02.01 37.02.02.99	Películas cinematográficas perfuradas para imagens monocromáticas	LI	7	100	
37.02.3.01	37.02.04.00	Películas fotográficas perfuradas para imagens monocromáticas	LI	26	75	
37.02.3.02	37.02.03.01 37.02.03.99	Películas cinematográficas perfuradas para imagens policromáticas	LI	7	100	
37.02.3.02	37.02.05.00	Películas fotográficas perfuradas para imagens policromáticas	LI	26	75	

Colômbia

1	2	3	4	5	6	7
37.07.1.01	37.07.01.01	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos negativos	LI	\$0,01 Mt	(*)	
37.07.1.99	37.07.02.01	As demais películas cinematográficas negativas	LI	\$0,04 Mt	(*)	
38.03.1.01	38.03.01.00	Carvões ativados	LI	26	25	
38.07.0.03	38.07.02.00	Óleo de pinho	LI	33	60	
38.08.1.01	38.08.01.01	Colofônia	LI	13	100	
38.11.1.01	38.11.02.00	Desinfetantes à base de piretro	LI	13	25	
38.11.1.02	38.11.02.00	Desinfetantes à base de enxofre molhável	LI	13	25	
38.11.1.99	38.11.02.00	Os demais desinfetantes	LI	13	25	
38.14.0.01	38.14.01.99	Aditivos antide-tonantes, exceto detergentes, dispersantes, inibidores de oxidação, corrosão, ferrugem, aditivos de extremada pressão	LI	7	100	
38.16.0.01	38.16.00.00	Meios de cultura	LI	26	50	
38.19.0.05	38.19.03.00	Parafinas cloradas	LI	26	23	
38.19.0.16	38.19.89.99	Base para goma de mascar	LP	26	50	
38.19.0.21	38.19.22.01	Reativos compostos para diagnóstico e laboratório	LI	26	50	
38.19.0.99	38.19.89.99	Os demais produtos químicos puros, exceto produtos para a correção de clichês; sais para salgar sem adição de açúcar; escaiolas e seus compostos; carvões em com posições metalográficas; estabilizadores para resinas artifi-	LP	26	75	

Colômbia

7

6

5

4

3

2

1

1	2	3	4	5	6	7
38.19.0.99 (Cont.)		ciáis; águas amoniacais, cru amoniacal e misturas à base de proxióxido de chumbo e chumbo metálico				
39.01.2.04	39.01.04.01	Resinas poliésteres (resinas de poliéster tereftalato)	LP	13	33	Concessão em vigor por um ano
		- Mate	LP	1	100	Concessão em vigor por um ano
		- Brilhantes	LP	6	33	Concessão em vigor por um ano
		- As demais	LI	26	75	
39.01.2.99	39.01.28.00	Resinas poliacrilamidas	LI	7	50	
39.02.2.99	39.02.29.99	Demais resinas sintéticas, exceto álcool polivinílico e polivinilbutiral				
39.03.3.02	39.03.04.01	Acetato de celulose sem plastificante	LI	7	100	
39.03.4.02	39.03.04.02	Acetato de celulose com plastificante	LI	26	50	
39.07.0.99	39.07.01.00	Tubos de cloreto de vinilideno	LP	86	53	
39.07.0.99	39.07.07.99	Bolsas de cloreto de vinilideno	LI	66	20	
40.02.1.04	40.02.01.01	Látex de polibutadieno-estireno (SBR) inclusive pré-vulcanizado	LI	1	100	
40.02.1.06	40.02.01.99	Látex (NBR)	LI	1	100	
40.02.2.99	40.02.02.99	As demais borrachas sintéticas	LI	1	100	
40.09.0.01	40.09.01.00	Tubos de borracha vulcanizada sem endurecer, sem combinar com outras matérias	LI	40	17	
40.09.0.01	40.09.02.00	Tubos de borracha vulcanizada sem endurecer, combinados com outras matérias	LP	40	17	

Colômbia

1	2	3	4	5	6	7
49.01.1.01	49.01.89.00	Livros técnicos e científicos e didáticos	LI	0		Gravame residual acordado: isento
49.01.1.02	49.01.89.00	Livros litúrgicos	LI	0		Gravame residual acordado: isento
49.01.1.03	49.01.89.00	Livros sistema Braille e semelhantes	LI	0		Gravame residual acordado: isento
49.01.9.01	49.01.89.00	Outros livros	LI	0		Gravame residual acordado: isento
49.01.9.99	49.01.89.00	Os demais de outros livros	LI	0		Gravame residual acordado: isento
49.03.0.01	49.03.00.00	Livros educativos animados para crianças	LI	13	25	
73.02.0.01	73.02.00.01	Ferro-manganês	LI	13	100	
73.18.9.02	73.18.02.00	Tubos de aço com revestimento interno de cobre	LI	26	25	
73.20.0.99	73.20.89.99	Juntas, uniões, cotovelos, mangas, bridas de expansão	LP	40	16	
73.24.0.99	73.24.01.00	Cilindros sem soldagem para mais de 50 atmosferas	LI	38	43	
74.01.3.01	74.01.03.01	Cobre eletrolítico refinado, exceto wire bars e granalhas	LI	7	100	
74.02.0.99	74.02.00.99	As demais cupro-ligas	LI	20	25	
74.04.1.02	74.04.01.01	Chapas, pranchas, folhas e tiras de cobre eletrolítico de mais de 0,12 mm a menos de 0,16 mm de espessura	LP	26	50	
74.04.1.03	74.04.01.99	Chapas, pranchas, folhas e tiras de cobre eletrolítico de mais de 0,16 mm de espessura	LP	26	50	
74.04.9.02	74.04.01.99	Chapas, pranchas, folhas e tiras de cobre de espessura superior a 0,12 mm e até 0,16 mm	LP	26	50	

Colômbia

7

1 2 3 4 5 6

74.04.9.03	74.04.01.99 74.04.02.99 74.04.03.99	Chapas, pranchas, folhas e tiras de cobre de mais de 0,16 mm de espessura	LP	26	50
74.07.0.01	74.07.01.00 74.07.89.00	Esboços de tubos e barras ocas	LI	40	33
74.11.0.01	74.11.01.01	Telas à base de bronze fosforoso	LI	33	20
76.05.1.01	76.05.00.00	Pó de alumínio	LI	26	50
76.16.0.99	76.16.89.05	"Clips" ou broches de alumínio para bolsas	LI	46	28
78.01.1.01	78.01.01.01	Chumbo em bruto em lingotes ou paês	LI	13	100
78.01.1.11	78.01.01.02	Chumbo eletrolítico refinado em lingotes	LI	13	100
78.01.1.21	78.01.02.01 78.01.02.99	Chumbo para tipos de imprensa em lingotes (ligas)	LI	13	100
79.01.1.01	79.01.01.00 79.01.02.00	Zinco em lingotes sem liga, com tendo em peso 99,99% ou mais de zinco	LI	13	100
79.01.1.11	79.01.01.00 79.01.02.00	Zinco em lingotes sem liga, com tendo em peso 99,95% inclusive a 99,99% exclusive, de zinco	LI	13	100
79.01.1.21	79.01.01.00 79.01.02.00	Zinco sem liga em lingotes, com tendo em peso menos de 99,95% de zinco	LI	13	100
81.04.2.02	81.04.03.01	Cádmio em bruto	LI	13	100
82.05.0.06	82.05.01.21	Brocas	LI	46	12
82.05.0.06	82.05.01.01	Trépanos	LI	44	25
82.05.0.99	82.05.89.99	Demais úteis intercambiáveis	LI	44	12

Colômbia

1	2	3	4	5	6	7
82.11.1.02	82.11.02.00	Aparelhos de barbear	LI	40	33	
82.11.8.02	82.11.03.02	Lâminas para aparelhos de barbear	LI	46	43	
83.07.1.01	83.07.89.01	Lanternas, a petróleo	LI	53	25	
83.07.1.01	83.07.89.99	As demais lanternas	LP	46	14	
83.07.1.99	83.07.01.01	Aparelhos para iluminação de salas de cirurgia	LI	46	29	
83.08.0.01	83.08.00.00	Tubos flexíveis de metais comuns	LI	53	50	
84.17.3.99	84.17.03.99	Aparelho-estufa com balança para determinar percentagem de água	LP	13	50	
84.18.1.99	84.18.01.31	Aparelhos centrifugos para limpeza de celulose e papel	LI	5	100	
84.18.2.99	84.18.02.31 84.18.02.99	Filtros a vácuo reguladores de ar e filtros magnéticos, exceto para motores	LI	13	100	
84.21.8.99	84.21.90.99	Chaves de sucção	LI	53	25	
84.23.2.99	84.23.11.99	"Pulvemisturador" de solos	LI	7	100	
84.23.8.02	84.23.90.99	Pontas e dentes para máquinas da subposição 84.23.2	LI	2	100	
84.34.2.01	84.34.02.01	Tipos de imprensa	LI	40	33	
84.34.2.99	84.34.02.99	Chapas de zinco para fotogravura e matrizes para compor linotipos	LI	20	33	
84.35.1.09	84.35.01.99	Máquinas para marcar bolsas	LI	5	100	
84.38.8.99	84.38.90.09	Fiaduras de anéis	LI	20	100	
84.41.8.02	84.41.06.00	Agulhas para máquinas de costurar	LI	20	60	
84.42.1.01	84.42.01.00	Máquinas para cortar e rebaixar couros	LI	5	100	

Colômbia

7

1	2	3	4	5	6	7
84.44.8.01	84.44.90.01	Cilindros	LI	5	50	
84.53.0.01	84.53.00.00	Máquinas para tratamento da infor- mação	LI	7	100	
84.56.1.01	84.56.02.01	Trituradores de mandíbula	LI	44	(*)	Gravame residual acordado: 40%
84.56.2.01	84.56.04.01	Máquinas para expulsão de argi- las, das indústrias cerâmicas, e máquinas pneumáticas para molda- gem mecânica e limpeza a jato de ar, vibradoras de imersão de 8.500 vibrações por minuto, com ou sem motor	LI	33	25	
84.56.8.99	84.56.90.99	Partes e peças para máquinas da indústria extratora	LI	40	25	
84.59.3.03	84.59.14.01	Usinas de asfalto	LI	7	25	
84.59.7.99	84.59.29.00	Maquinaria para petróleo	LP	5	100	
84.59.8.01	84.59.90.99	Sobressalentes e acessórios para equipamentos de petróleo	LP	26	25	
84.60.0.01	84.60.02.00	Matrizes para a indústria do plás- tico	LI	13	100	
84.61.9.01	84.61.03.00	Árvores de natal	LI	53	75	
84.61.9.03	84.61.12.01	Válvulas e registros de comporta até de 100 mm inclusive	LP	46	42	
84.61.9.99	84.61.89.02	Demais válvulas e registros de controle automático até 100 mm	LI	46	33	
84.62.1.02	84.62.02.00	Rolamentos de rolos	LI	7	100	Concessão em vigor por dois ano
84.62.1.99	84.62.89.00	"Balero de collarín"	LI	7	53	Concessão em vigor por um ano
85.02.9.99	85.02.90.00	"Trampas" e grelhas e demais par- tes e peças	LI	33	25	

123

11

Colômbia

1	2	3	4	5	6	7
85.18.1.99	85.18.01.00	Condensadores elétricos fixos, eletrolíticos capacitadores	LP	26	50	
85.19.2.04	85.19.01.09	"Starters" ou arranques	LP	33	25	
85.20.8.01	85.20.90.00	Casquilhos de bronze	LI	40	25	
85.21.1.02	85.21.01.01	Tubos e válvulas receptoras para TV a cor	LI	7	(*)	
85.21.1.02	85.21.01.99	Tubos e válvulas receptoras para TV em branco e preto	LP	40	50	
85.22.1.99	85.22.01.02	Detetores de metal	LI	26	50	
85.24.0.01	85.24.02.01	Eléttodos para fornos elétricos	LI	5	100	
85.24.0.01	85.24.02.99	Os demais eléttodos	LI	33	100	
85.24.0.02	85.24.01.02	Escovas	LP	33	20	
85.24.0.99	85.24.89.99	Tampões de grafita	LI	26	50	
85.25.0.01	85.25.01.99	Isoladores de porcelana para mais de 25.000 vóltios	LP	40	16	
85.25.0.99	85.25.02.99	Demais isoladores para mais de 25.000 vóltios	LP	40	16	
87.03.0.99	87.03.02.00	Carros-vassouras	LI	53	50	
90.10.8.01	90.10.90.01	Partes e peças para aparelhos de fotocópia	LI	20	33	
90.10.9.01	90.10.02.01 90.10.02.99	Aparelhos de fotocópia	LI	26	33	
90.12.1.01	90.12.01.00	Microscópios monoculares	LI	26	50	
90.14.1.01	90.14.01.01	Teodolitos	LI	26	50	
90.14.1.02	90.14.01.99	Alidades	LI	26	50	

Colômbia

7

124

1	2	3	4	5	6
90.17.1.99	90.17.04.99	Demais aparelhos eletromédicos	LI	5	100
90.17.9.99	90.17.01.99	Bolsas triplas, quádruplas e quíntuplas para tomada de sangue	LI	26	50
90.23.0.99	90.23.89.00	Barômetros	LI	16	33
90.24.9.01	90.24.89.99	Medidores de vazão	LI	26	25
90.24.9.99	90.24.89.99	Controles pressostáticos	LI	26	25
90.24.9.99	90.24.89.99	Aparelhos para controle e regulação de fluidos líquidos ou gasosos na perfuração de poços petrolíferos	LI	26	50
92.01.0.99	92.01.89.00	Pianolas	LI	26	50
92.05.0.01	92.05.00.00	Instrumentos musicais de sopro	LI	26	50
92.09.0.01	92.10.01.03	Cordas de metal	LI	26	50
92.09.0.02	92.10.01.03	Cordas de tripa	LI	26	50
92.09.0.03	92.10.01.03	Cordas de seda	LI	26	50
92.09.0.04	92.10.01.03	Cordas de fibras sintéticas	LI	26	50
92.09.0.99	92.10.01.03	As demais cordas	LI	26	50
92.12.0.04	92.12.19.99	Fitas gravadas ou impressiionadas	LP	53	15
93.07.1.01	93.07.01.01	Cartuchos de caça	LP	67	40
93.07.1.99	93.07.01.99	As demais munições para a caça	LP	67	40
95.08.0.01	95.08.89.01	Cápsulas de gelatina vazias para medicamentos	LI	33	40
98.03.8.01	98.03.90.01	Partes para esferográficas	LI	59	11
98.07.0.01	98.07.01.00	Numeradores automáticos	LI	46	14
98.10.1.01	98.10.01.99	Acendedores e isqueiros a gás, de bolso	LI	46	28

(*) Quando a tarifa para terceiros países for incrementada, será outorgada uma margem de preferência equivalente a pelo menos 25

//

ANEXO II

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO MÉXICO PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Nota complementar: Os produtos incluídos no presente Anexo estão sujeitos ao regime de licença prévia da Secretaria de Comércio e Fomento Industrial.

.gml

//

MÉXICO

NABALALC	FRAÇÃO TARIFÁRIA	PRODUTO	TARIFA NACIONAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6
03.01.1.02	03.01.A006	Peixes vivos para ornamentação	10	80	
06.02.0.01	06.02.A001 06.02.A004 06.02.A999	Plantas e raízes	5	80	
06.02.0.02	06.02.A003	Estacas, enxertos, cepas	0	80	"Plantones" para enxertar (barbudos), com longitude inferior ou igual a 80 cm
06.02.0.02	06.02.A006 06.02.A999		5	80	Os demais
06.02.0.99	06.02.A999	As demais	5	80	
06.03.0.01	06.03.A001 06.03.A999	Flores e botões, frescos	50	90	
15.07.2.13	15.07.A008	Óleo de rícino purificado	5	98	Quota anual: US\$ 100.000
15.11.0.02	15.11.A001	Glicerina em bruto	10	75	
15.11.0.03	15.11.A002	Glicerina refinada, exceto grau Dina mita	40	87	Quota anual: US\$ 400.000
16.05.2.99	16.05.A999	Caracóis	100	75	
17.04.0.01	17.04.A999	Bombons	100	90	
17.04.0.02	17.04.A999	Caramelos	100	90	
17.04.0.03	17.04.A999	Confeitos	100	90	
17.04.0.07	17.04.A999	Goma de mascar	100	90	
17.04.0.99	17.04.A001 17.04.A999	Demais artigos de confeitaria sem ca cau	100	90	

México

1	2	3	4	5	6
19.08.0.01	19.08.A999	Produtos de padaria especializada, de pastelaria e de biscoitaria	100	90	Biscoitos e bolachas
19.08.0.99	19.08.A001	Os demais	100	75	Palitos de milho e queijo, não acondicionados hermeticamente
21.07.0.01	21.07.A001	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	20	45	Pós para gelatinas e pudins para diabéticos
21.07.0.01	21.07.A999		75	45	Pós para gelatinas e pudins, exceto para diabéticos
21.07.0.99	21.07.A999	Arroz pré-cozido	75	66	
25.19.0.02	25.19.A002	Magnesita calcinada	40	75	Quota anual: US\$ 500.000
25.23.0.03	25.23.A002	Cimento portland cinza	10	100	
27.01.1.01	27.01.A001	Hulhas betuminosas com baixo conteúdo de enxofre	0		Caso seja fixada tarifa para terceiros países, seria outorgada a Colômbia uma preferência de 50%
27.16.0.99	27.16.A001	As demais misturas betuminosas	25	80	Esmaltes anticorrosivos para proteção de tubos
28.30.1.11	28.30.A011	Cloreto de ferro	10	50	Anidro. Quota anual: US\$ 150.000
28.36.1.01	28.36.A001	Hidrossulfito de sódio	40	80	
28.36.2.01	28.36.A999	Hidrossulfitos de sódio formaldeído	40	87	
28.42.1.01	28.42.A004	Carbonato de sódio neutro	10	80	Quota anual: US\$ 1.000.000
28.42.1.02	28.42.A005	Carbonatos de sódio ácido	25	96	Quota anual: US\$ 150.000
28.56.0.01	28.56.A001	Carbonetos de cálcio	40	84	Quota anual: US\$ 200.000
29.14.2.05	29.14.B001	Ácido monocloraacético	40	100	
29.14.2.99	29.14.B002	Monocloroacetato de sódio	40	100	
29.14.7.01	29.14.A014	Ácido benzóico	40	87	Quota anual: US\$ 300.000

gml

México

1	2	3	4	5	6
29.14.7.05	29.14.A025	Benzoato de sódio	40	90	Quota anual: US\$ 150.000
29.15.1.39	29.15.A999	Sais do ácido adípico	10	80	
29.15.1.49	29.15.A015	Sais do ácido maléico	10	80	
29.15.2.02	29.15.A024	Anidrido ftálico	50	94	Quota anual: US\$ 500.000
29.15.2.05	29.15.A022	Dietil ftalato	40	84	} Quota anual conjunta: US\$ 500.000
29.15.2.06	29.15.A022	Dibutil ftalato	40	84	
29.15.2.07	29.15.A023	Diocetil ftalato	40	80	
29.15.2.99	29.15.A022	Outros ftalatos	40	84	Quota anual: US\$ 500.000
29.16.1.32	29.16.A999	Ácido cítrico	10	80	
29.25.2.12	29.25.A042	Hidantoína	10	60	
29.25.2.19	29.25.A042	Demais ureídeos	10	80	
29.25.2.91	29.25.A999	Fenilacetamida	10	80	
29.25.2.99	29.25.A035 29.25.A037	As demais amidas cíclicas	10	70	Ácido acetrizóico; ácido diatrizóico
29.35.8.01	29.35.C083	Epsilon-caprolactama	10	100	
29.35.9.01	29.35.A999	Furfural (furfurol)	10	60	
30.01.2.99	30.01.A015	Extrato de placenta	10	80	
30.01.9.99	30.01.A999	Colágeno, líquido amniótico	10	80	
30.03.1.01	30.03.A001	Antibióticos à base de penicilina	40	87	Antibióticos apresentados em recipientes acondicionados para a venda a varejo
30.03.1.02	30.03.A001	Antibióticos à base de aureomicina	40	87	Antibióticos apresentados em recipientes acondicionados para a venda a varejo

México

1	2	3	4	5	6
30.03.1.99	30.03.A021	Os demais antibióticos	40	87	Medicamentos à base de dois ou mais antibióticos, não acondicionados para a venda a varejo
30.03.2.01	30.03.A999	Insulina	10	87	
30.03.2.99	30.03.A999	Os demais medicamentos opoterápicos	10	87	
30.03.3.01	30.03.A012	Medicamentos à base de vitamina "A"	40	87	Em cápsulas de gelatina branda, não acondicionados para sua venda a varejo, mesmo quando sejam apresentados em saquinhos tropicalizados
30.03.3.01	30.03.A999		10	87	Os demais
30.03.3.02	30.03.A012	Medicamentos vitamínicos à base de complexo B	40	87	Em cápsulas de gelatina branda, não acondicionados para sua venda a varejo, mesmo quando sejam apresentados em saquinhos tropicalizados
30.03.3.02	30.03.A999		10	87	Os demais
30.03.3.99	30.03.A012	Os demais medicamentos vitamínicos	40	87	Em cápsulas de gelatina branda, não acondicionados para sua venda a varejo, mesmo quando sejam apresentados em saquinhos tropicalizados
30.03.3.99	30.03.A026		40	92	Preparação hidromiscível de vitamina A, D e E
30.03.3.99	30.03.A999		10	87	Os demais
30.03.4.01	30.03.A999	Vermífugos à base de fenotiazina	10	87	
30.03.4.99	30.03.A999	Os demais vermífugos, bactericidas, desinfetantes e semelhantes	10	87	
30.03.9.01	30.03.A999	Substitutos sintéticos do plasma humano	10	87	Soluções para alimentação parenteral

129

//

México

130

1	2	3	4	5	6
30.03.9.01	30.03.A003		20	87	Glicose e soros glicosados para uso humano
30.03.9.02	30.03.A999	Extrato etéreo de feto macho	10	87	
30.03.9.99	30.03.A008	Os demais medicamentos	10	80	Tioléico RV 100
30.03.9.99	30.03.A010		10	80	2-Dietilamino-2', 6'-acetoxilidida (xilocaína) lidocaína
30.03.9.99	30.03.A015		40	65	Antineurítico à base de enzima proteolítica (injetável)
30.03.9.99	30.03.A017		25	70	Anestésico local para uso bucal e em cirurgia menor à base de dietilamina 2-6 dimetil acetanilida 2% com 1 no radrenalina
30.03.9.99	30.03.A016		40	65	Antineurítico à base de enzima proteolítica associada com vitaminas B1 e B12, injetável
30.04.0.99	30.04.A999	Esparadrapo	40	92	Quota anual: US\$ 50.000
30.05.3.01	30.05.A002	Cimentos para uso dentário	40	95	Quota anual: US\$ 200.000
30.05.3.99	30.05.A002	Outros produtos de obturação dentária	40	95	
32.06.0.01	32.06.A001	Lacas corantes em dispersões concentradas em acetato de celulose, utilizadas para colorir na massa	10	50	
32.06.0.99	32.06.A002	As demais lacas corantes	40	75	Lacas de alumínio em pó ou em dispersão: amarelo 3 (15985), 4 (19140); azul 1 (73015), 2 (42090); vermelho 7 (16255), 9:1 (16185:1), 14:1(45430:1)
32.06.0.99	32.06.A999		40	84	As demais
32.07.9.07	32.07.A001	Azul ultramarino	10	80	Quota anual: US\$ 300.000

gml

//

México

1	2	3	4	5	6
32.09.2.01	32.09.A006	Tintas	80	94	Tintas à base de resina vinílica. Tintas anticorrosivas. Tintas laqueadas. Tintas à base de resinas epóxicas
32.13.0.01	32.13.A001	Tintas de impressão	40	92	Quota anual: US\$ 50.000
32.13.0.99	32.13.A999	As demais	75	95	Tintas para carimbos
33.01.1.06	33.01.A001	Óleo essencial de citronela	10	80	Quota anual: US\$ 150.000
33.04.0.01	33.04.A001	Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas	40	90	
35.03.1.01	35.03.A001	Gelatinas	40	77	Industriais em pó
35.03.1.01	35.03.A002		40	62	Comestíveis. Quota anual: US\$ 1.500.000
35.03.1.01	35.03.A004		10	80	De alto teor de pureza para usos fotográficos, exceto os heliográficos
37.03.1.01	37.03.A003	Papéis heliográficos	40	75	Quota anual: US\$ 150.000
37.03.1.01	37.03.A009	Para imagens monocromáticas	20	67	
38.11.1.01	38.11.A007	Desinfetantes, inseticidas e semelhantes à base de piretro	40	98	Extrato de piretro ativado com butóxido de piperonila
38.11.1.01	38.11.A010		10	83	Artigos denominados espirais à base de piretro
38.11.1.02	38.11.A001 38.11.A999	À base de enxofre molhável	10	80	
38.11.1.99	38.11.A001 38.11.A999	Os demais desinfetantes e inseticidas	10	80	
38.11.3.01	38.11.A999	Papéis mata-moscas	10	80	
38.11.2.02	38.11.A002 38.11.A003 38.11.A999	À base de etileno-bis-ditio carbamatos	10	80	

México

1	2	3	4	5	6
38.19.0.16	38.19.A999	Base para goma de mascar	10	50	
38.19.0.21	38.19.A039	Reativos compostos para diagnóstico e laboratório	10	80	
39.01.1.01	39.01.A999	Fenol formaldeído	10	80	
39.01.1.02	39.01.A003 39.01.A004	Aminoplásticos (uréia formaldeído, melaminaformaldeído e outros)	40	97	Melamina formaldeído cujo peso incluído o recipiente imediato seja superior a 5 kg. Melamina formaldeído cujo peso incluído o recipiente imediato seja de até 5 kg, sem conter matérias corantes
39.01.2.03	39.01.A005	Resinas alquídicas sem pigmentar	40	80	
39.01.4.01	39.01.C999	Chapas para produtos da posição 39.01	20	85	Quota anual: US\$ 50.000
39.02.1.03	39.02.A002	Acetato de polivinila	60	92	Quota anual: US\$ 100.000
39.02.4.01	39.02.C007	Chapas de produtos de polimerização	40	93	Chapas poliacrílicas
39.02.4.01	39.02.C012		50	80	Com alma de tecido ou de outra matéria, exceto vidro, com peso superior a 40 gramas por decímetro quadrado
39.02.4.01	39.02.C013		50	80	De polivinil butiral
39.02.4.01	39.02.C999		10	67	Os demais. Quota anual conjunta do item 39.02.4.01: US\$ 200.000
39.02.4.11	39.02.C005	Folhas e lâminas de cloreto de polivinila	20	75	Folhas ou películas de cloreto de polivinila não plastificado, com espessura inferior ou igual a 0,2 milímetros e largura inferior ou igual a 820 milímetros

gml

//

México

1	2	3	4	5	6
39.02.4.11	39.02.C011		40	90	Películas que imitem tecidos ou pele, bem como as que tenham trabalhos realçados
39.02.4.11	39.02.C012		40	90	Com alma de tecido ou de outra matéria, exceto vidro, com peso superior a 40 gramas por decímetro quadrado
39.02.4.11	39.02.C021		20	67	Outras lâminas de resinas vinílicas
39.02.4.21	39.02.C006	Fitas de produtos de polimerização	40	90	De polivinila, com peso por decímetro quadrado superior a 0,07 gramas, sem exceder de 40 gramas, exceto o compreendido nas frações 39.02.C002, C005 e C014
39.02.4.21	39.02.C008		25	84	Tiras ou fitas que não excedam de 5 cm de largura, inclusive com substâncias aderentes em uma de suas faces, exceto o compreendido na fração 39.02.C014
39.02.4.21	39.02.C012		40	90	Com alma de tecido ou de outra matéria, exceto vidro, com peso superior a 40 gramas por decímetro quadrado
39.02.4.21	39.02.C013		40	90	De polivinil butiral. Quota anual conjunta das fitas do item 39.02.4.21: US\$ 200.000
39.02.4.21	39.02.C006	Tiras de produtos de polimerização	40	90	De polivinila, com peso por decímetro quadrado superior a 0,07 gramas, sem exceder de 40 gramas, exceto o compreendido nas frações 39.02.C002, C005 e C014

México

1	2	3	4	5	6
39.02.4.21	39.02.C008		25	84	Tiras ou fitas que não excedam de 5 cm de largura, inclusive com substâncias aderentes em uma de suas faces, exceto o compreendido na fração 39.02.C014
39.02.4.21	39.02.C012		40	90	Com alma de tecido ou de outra matéria, exceto vidro, com peso superior a 40 gramas por decímetro quadrado
39.02.4.21	39.02.C013		40	90	De polivinil butiral
39.03.4.06	39.03.B007	Carboximetil celulose	40	85	Preferência em vigor por um ano. Quota anual: US\$ 1.500.000
39.07.0.01	39.07.A001	Tubos, varetas, barras e perfis, furados, fresados ou com trabalho diferente do simples trabalho de superfície	0	88	Tubos de plástico, de 20 a 50 centímetros de diâmetro, com saídas tubulares de 1 a 5 centímetros de diâmetro para irrigação agrícola
39.07.0.01	39.07.A002		40	67	Estojos ou tubos de matérias plásticas artificiais com costura e caracteres impressos indelévels para invólucros ou empacotamento
39.07.0.01	39.07.A016		10	67	Tubos de celulose regenerada, com cor-tiça e impressões que indiquem sua utilização na indústria dos embutidos alimentícios
39.07.0.01	39.07.A999		20	67	Os demais
39.07.0.99	39.07.A006	Os demais	10	67	Juntas
39.07.0.99	39.07.A999		20	67	Artigos para serviços de mesa ou de cozinha

México

1	2	3	4	5	6
40.10.0.01	40.10.A001	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, de largura inferior ou igual a 153 milímetros	20	75	
40.10.0.01	40.10.A002	Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, de largura superior a 153 milímetros	25	75	
40.10.0.01	40.10.B001 40.10.B002 40.10.B003 40.10.B999	Correias sem fim, de borracha vulcanizada	20	75	
41.10.0.01	41.10.A001	Aglomerados de couro	40	75	
42.02.0.01	42.02.A001 42.02.A999	Artigos de viagem, de couro	100	90	
44.17.0.99	44.17.A001	Madeiras chamadas "beneficiadas", exceto metalizadas	10	50	Quota anual conjunta: US\$ 200.000 De corte retangular ou cilíndrico, cuja seção transversal seja inferior ou igual a 10 cm e longitude superior a 25 cm, sem exceder de 170 cm, exceto de "maple"
44.17.0.99	44.17.A002		20	75	De "maple"
44.18.0.01	44.18.A001	Madeiras chamadas "artificiais" ou "reconstituídas"	75	86	Painéis aglomerados, não recobertos nem acabados
44.18.0.01	44.18.A002		50	86	Painéis aglomerados recobertos com lâminas plásticas
44.28.9.99	44.28.A999	Palitos para dentes, palitos para doces e sorvetes	40	75	
48.01.2.99	48.01.C002	Os demais papéis e cartões de embalagem	20	75	À base de fibra de cânhamo de Manilha
48.01.2.99	48.01.F999		10	60	Os demais

México

1	2	3	4	5	6
48.10.0.01	48.10.A001 48.10.A002	Papel para cigarros cortado em forma determinada, mesmo em cadernos ou em rolos	50	80	
48.16.0.01	48.16.A001	Caixas desarmáveis	50	67	
48.18.0.99	48.18.A001 48.18.A999	Formas contínuas, cadernos e talonários para recibos e semelhantes	75	87	
48.21.0.99	48.21.A001	Guardanapos	100	80	} Quota anual conjunta: US\$ 100.000
48.21.0.99	48.21.A999	Toalhas	50	75	
49.01.1.01	49.01.A002 49.01.A004	Técnicos e científicos e didáticos	0		Gravame residual acordado: isento
49.01.1.02	49.01.A004	Litúrgicos	0		Gravame residual acordado: isento
49.01.1.03	49.01.A008	Sistema Braille e semelhantes	0		Gravame residual acordado: isento
49.01.9.01	49.01.A004	Livros	0		Gravame residual acordado: isento
49.01.9.99	49.01.A004	Os demais	0		Gravame residual acordado: isento
49.02.0.01	49.02.A001	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	0		Gravame residual acordado: isento
49.03.0.01	49.03.A001	Livros animados, educativos, para crianças	100	86	Quota anual: US\$ 500.000
51.04.1.99	51.04.A001 51.04.A002 51.04.A003	Tecidos de polipropileno	50	67	Quota anual: US\$ 2.000.000
55.01.0.01	55.01.A002	Algodão sem cardar nem pentear	5	60	De fibra longa de longitude superior a 29 mm
55.09.0.99	55.09.A001	Tecido depurado, de tecido reticular de algodão branqueado e desengordurado, sem apresto, de 10 a 15 fios por centímetro linear e peso até 32 gr por m ²	50	87	

México

1	2	3	4	5	6
56.02.2.02	56.02.A005	Mechas de acetato para filtros de ci garros	40	93	Quota anual: US\$ 250.000
58.01.0.01	58.01.A999	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado	100	60	De lã
59.04.0.07	59.04.A002	Cordéis, cordas e cabos de fibras sintéticas	20	75	De tereftalato de polietileno tratado com látex, torcidos sem tranças
59.04.0.07	59.04.A003		15	87	De polietileno ou de polipropileno. Quota anual conjunta do item 59.04.0.07: US\$ 100.000
59.08.0.01	59.08.A999	Tecidos impregnados com fenoplásticos ou aminoplásticos	50	80	
59.08.0.99	59.08.A001	Os demais tecidos impregnados ou recobertos dos derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais	75	80	
59.14.0.01	59.14.A001	Mangas de incandescência	50	92	Quota anual: US\$ 100.000
64.01.0.01	64.01.A001	Calçado de plástico	100	72	
65.06.0.01	65.06.A002 65.06.A004	Cascos para proteção	40	75	Quota anual: US\$ 150.000
68.12.0.01	68.12.A002	Manufaturas de amianto-cimento, celulo-cimento e semelhantes	50	66	Tubagem de pressão para aquedutos e tubagem sanitária, condutos elétricos de asbesto-cimento. Quota anual: US\$ 100.000
69.01.0.01	69.01.A001	Tijolos, blocos, ladrilhos e outras peças calorífugas, fabricadas com farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas ("kieselgur"), tripolita, diatomita, etc	50	84	Tijolos refratários isolantes, fabricados com terras de infusórios "kieselgur", farinhas siliciosas e análogo gas. Quota anual: US\$ 100.000

México

1	2	3	4	5	6
69.03.3.02	69.03.A002	Cadinhos magnesianos ou contendo dolo mita ou cromita	20	80	De capacidade superior a 3 decímetros cúbicos
69.03.3.02	69.03.A013		50	80	De capacidade inferior ou igual a 3 decímetros cúbicos
69.03.3.99	69.03.A999	Retortas	30	80	
70.05.9.01	70.05.A001 70.05.A999	Vidro estirado ou soprado com espessu ra de até 10 mm	50	84	
70.13.0.99	70.13.A002 70.13.A999	Objetos de vidro para serviços de me sa, cozinha, toucador e escritório	100	82	Quota anual: US\$ 50.000
73.02.0.03	73.02.A005	Ferro-níquel	0		Quota anual: US\$ 200.000
73.27.0.01	73.27.A001	Telas metálicas	40	75	De largura inferior ou igual a 5 cm
73.27.0.01	73.27.A002		50	75	As demais
73.31.0.99	73.31.A001	Pregos para ferrar	10	90	Quota anual: US\$ 350.000
73.32.0.99	73.32.A002	Os demais	40	75	Parafusos com porcas de expansão (man ga roscada) e abertura ou cunha
73.32.0.99	73.32.A008 73.32.A999		50	75	Os demais parafusos
73.32.0.99	73.32.B005		10	67	Parafusos reconhecíveis como concebi dos para êmbolos de motores de explo são ou de combustão interna
73.32.0.99	73.32.A010 73.32.B002		50	80	Porca-ímbutida. Chavetas ou trincos
73.32.0.99	73.32.A004 73.32.A005		50	67	Parafusos. As demais porcas
73.35.0.03	73.35.A001	Molas em espiral	10	75	Com peso unitário inferior ou igual a 30 gramas

México

1	2	3	4	5	6
73.35.0.03	73.35.A007		40	88	Com peso unitário superior a 30 gramas, exceto para suspensão automotriz
73.36.1.01	73.36.A002	Fogões que consomem combustíveis gasosos	100	75	Quota anual: US\$ 200.000
73.40.9.99	73.40.A999	Ferraduras	20	87	
75.01.0.01	75.01.A001	"Mates", "speiss" e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0	60	
75.01.0.02	75.01.A002	Níquel em bruto	0	60	
76.08.0.01	76.08.A999	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhanças para serem utilizados na construção	75	88	
82.01.0.06	82.01.A999	Tesouras para podar	100	85	
82.02.2.01	82.02.A004	Serretes	50	75	Quota anual: US\$ 200.000
82.03.0.02	82.03.A008	Chaves de porca	10	80	Chaves de corrente; chaves ajustáveis com longitude superior a 610 mm, para tubo
82.03.0.02	82.03.A012		75	80	Chaves de alavanca e de martelo rotativo (matraca), para porcas e parafusos
82.03.0.02	82.03.A014		75	80	Chaves de boca com longitude igual ou inferior a 610 mm, para tubo. Quota anual conjunta do item 82.03.0.02: US\$ 200.000

México

1	2	3	4	5	6
82.03.0.03	82.03.A001 82.03.A999	Alicates e tenazes	40	75	Quota anual: US\$ 100.000
82.03.0.04	82.03.A005	Grossas	100	90	Cuja longitude seja igual ou superior a 50 cm
82.03.0.04	82.03.A006 82.03.A016	Limas	10	50	
82.03.0.04	82.03.A013		60	84	Com peso inferior ou igual a 22 gr. Quota anual conjunta do item 82.03.0.04: US\$ 200.000
82.04.0.08	82.04.A003	Martelos	40	75	Quota anual: US\$ 100.000
82.04.0.99	82.04.A006	Os demais utensílios e ferramentas manuais	75	88	Colheres ou paletas de pedreiro. Quota anual: US\$ 200.000
82.06.0.01	82.06.A001	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos	10	50	Exceto tiras com gume contínuo ou descontinuo
82.06.0.99	82.06.A002	Os demais	10	50	Seções de facas e "chapitas" (contra faca) para máquinas de ceifar
82.08.0.01	82.08.A999	Moinhos de café	75	94	
82.08.0.01	82.08.A007	Moinhos para cereais	75	66	} Quota anual conjunta: US\$ 200.000
82.08.0.99	82.08.A002	Máquinas de moer carne	75	66	
82.11.1.02	82.11.A004	Aparelhos de barbear	75	80	
82.12.0.01	82.12.A001	Tesouras de tipo corrente	10	50	Exceto para alfaiates, cabeleireiros e semelhantes
82.12.0.02	82.12.A003 82.12.A006	Tesouras para alfaiate, cabeleireiros e semelhantes para uso profissional	100	65	Tesouras para alfaiates e cabeleireiros, excetuando as dentadas, com peso de até 200 gr
82.12.0.02	82.12.A004		100	96	Tesouras para alfaiates e cabeleireiros, excetuando as dentadas, com peso superior a 200 gr
82.12.0.02	82.12.A002		30	87	Tesouras dentadas, para alfaiates e cabeleireiros

//

//

México

1	2	3	4	5	6
82.12.0.03	82.12.A999	Lâminas	100	65	Exceto para alfaiates
83.01.1.99	83.01.A001	Fechaduras	50	80	Exceto para veículos e para caixa forte. Quota anual: US\$ 300.000
83.01.9.01	83.01.A002	Cadeados	20	75	Quota anual: US\$ 130.000
83.01.9.01	83.01.A006	Partes de cadeados	10	80	
83.03.0.01	83.03.A001	Caixas de segurança	75	88	
84.01.1.01	84.01.A001	Geradores multitubulares	25	84	Caldeiras multitubulares com capacidade de geração até 60 toneladas de vapor de água por hora
84.01.1.01	84.01.A003		40	88	Caldeiras de capacidade de geração de mais de 60 a 200 toneladas de vapor de água
84.01.1.01	84.01.A004		10	60	Caldeiras com capacidade de geração de mais de 200 toneladas de vapor de água por hora
84.01.8.01	84.01.A002	Tubos coletores de vapor	10	60	
84.01.8.99	84.01.A002	As demais partes e peças para geradores de vapor	10	60	
84.10.3.99	84.10.A010	Bombas extratoras	50	75	} Quota anual conjunta: US\$ 200.000
84.10.3.99	84.10.A011	Bombas submergíveis	25	80	
84.10.3.99	84.10.A012	Motobombas submergíveis	20	50	
84.10.3.99	84.10.A013	Bombas centrífugas	20	60	
84.10.8.01	84.10.B010	Carcasas, difusoras ("volutas") acoplamentos intermediários, impulsores e ejetores, para bombas centrífugas	10	60	Exceto bombas extratoras ou recirculatórias para aparelhos condicionados de ar, bombas e motobombas submergíveis

México

143

1	2	3	4	5	6
84.15.1.01	84.15.A012	Refrigeradores elétricos de uso doméstico	75	54	De compressão com peso unitário igual ou inferior a 200 kg
84.15.8.01	84.15.B020 84.15.B021 84.15.B023	Condensadores para refrigeradores, de uso doméstico	10	50	
84.15.8.03	84.15.B022	Resfriadores de líquidos tipo evaporativo com circulação de ar, reconhecidos como concebidos exclusivamente para refrigeração	10	10	
84.15.9.99	84.15.A018	Unidades surtidoras de bebidas carbonatadas com equipamento de refrigeração incorporado	100	60	
84.18.2.99	84.18.B999	Aparelhos depurados de lodos de perfuração	10	80	
84.20.9.91	84.20.A005	Básculas contínuas automáticas, com visor de indicação automático e capacidade de pesagem até 10 kg inclusive	40	75	
84.20.9.91	84.20.A007	Básculas de pesagem descontínua, com visor de indicação automático e capacidade de pesagem até 10 kg inclusive	25	86	
84.20.9.91	84.20.A009	As demais básculas com capacidade de pesagem até 10 kg inclusive, exceto as de visor de indicação automática	40	75	
84.20.9.92	84.20.A005	Básculas contínuas automáticas, com visor de indicação automática e capacidade de pesagem até 100 kg inclusive	40	75	
84.20.9.92	84.20.A007	Básculas de pesagem descontínua, com visor de indicação automática e capacidade de pesagem até 100 kg inclusive	25	86	

México

1	2	3	4	5	6
84.20.9.92	84.20.A009	As demais básculas com capacidade de pesagem até 16 kg, exceto as de visor de indicação automática	40	75	
84.22.2.01	84.22.A011	Macacos mecânicos	25	95	Até 12 kg
84.22.2.02	84.22.A009	Macacos hidráulicos	50	75	
84.22.2.02	84.22.A010		10	65	Cujo peso seja superior a 12 kg
84.22.2.02	84.22.A035		50	89	Tipo "patín"
84.22.8.01	84.22.B999	Partes e peças para elevadores de carga, estivadores	10	50	Rolos
84.25.1.99	84.25.A999	Despolpadores de café	10	50	Quota anual: US\$ 1.000.000
84.33.1.01	84.33.A004	Guilhotinas	25	84	De acionamento manual ou de alavanca
84.33.1.01	84.33.A003		10	50	Com luz de corte de mais de 90 cm
84.33.1.01	84.33.A017		25	72	Com luz de corte até 90 cm
84.35.1.09	84.35.A016	Para impressão sobre matérias plásticas	10	80	
84.38.8.99	84.38.B004	Lançadeiras	25	80	
84.38.8.99	84.38.B999	Espadões	10	50	
84.40.1.01	84.40.A001	Máquinas para lavar de uso doméstico	100	35	
84.41.8.01	84.41.A007 84.41.A008	Móveis para máquinas de costura	10	50	
84.45.4.04	84.45.A064	Prensas hidráulicas	25	80	Até 1.000 toneladas
84.45.4.04	84.45.A081		10	80	De mais de 1.000 toneladas
84.45.6.01	84.45.A002	Tornos a revólver	10	80	
84.45.6.02	84.45.A001	Tornos paralelos universais	25	80	
84.45.6.99	84.45.A004	Os demais	10	70	Tornos automáticos
84.51.1.01	84.51.A002	Máquinas de escrever elétricas	60	84	

México

1	2	3	4	5	6
84.56.1.99	84.56.A999	Peneiras para lodos de perfuração	10	80	144
84.56.8.99	84.56.B001	Partes e peças para máquinas trituradoras	5	80	
84.56.8.99	84.56.B002		10	80	As demais
84.59.2.01	84.59.A001	Prensas para plástico	40	60	Para armar calçados
84.59.2.99	84.59.A021	As demais	10	70	Para pintar ou unir materiais moldáveis ou plásticos
84.59.2.99	84.59.A008		40	90	Para cortar ou cunhar materiais moldáveis ou plásticos
84.59.2.99	84.59.A004		30	60	Para injeção de materiais moldáveis ou plásticos, até de 5 kg
84.59.2.99	84.59.A005 84.59.A025		10	60	Para injeção de materiais moldáveis ou plásticos, de mais de 5 kg
84.59.2.99	84.59.A006		10	80	Máquinas sopradoras para industrialização de materiais moldáveis ou plásticos
84.59.2.99	84.59.A009		10	60	Para granular, moer ou triturar materiais moldáveis ou plásticos
84.59.2.99	84.59.A010		10	80	Agitadores, misturadores ou laminadores de materiais moldáveis ou plásticos
84.59.2.99	84.59.A002		10	80	Para fabricar filamentos de materiais moldáveis ou plásticos
84.59.2.99	84.59.A007		25	87	Máquinas a vácuo para a industrialização de materiais moldáveis ou plásticos
84.59.2.99	84.59.A011		10	80	Que executem duas ou mais operações das descritas neste item
84.59.2.99	84.59.A003		25	88	Máquinas de um fuso para extrusão de materiais plásticos e seu correspondente equipamento auxiliar

México

1	2	3	4	5	6
84.59.2.99	84.59.A024		10	50	Máquinas de dois ou mais fusos inte- grados de operação simultânea, para extrusão de materiais plásticos e seu correspondente equipamento auxiliar
84.60.0.01	84.60.A005	Caixas de fundição para a indústria de plásticos.	10	80	
84.61.1.01	84.61.A002 84.61.A003	Jogos para banheiro ou cozinha	10	50	De ferro ou aço mesmo estando cromados ou niquelados. Quota anual: US\$ 500.000
84.61.9.03	84.61.A009	Válvulas e registro de comporta de 2 a 8 polegadas de diâmetro interior, de 150 a 310 libras de pressão em aço e ferro cinza	10	50	
85.01.2.01	85.01.A011	Motores monofásicos	25	50	Motores de corrente alternada, asin- crônicos monofásicos, com potência in- ferior ou igual a 2,20 kW com peso unitário igual ou inferior a 20 kg De mais de 500 HP
85.01.2.04	85.01.A012	De mais de 100 HP	25	90	
85.01.2.04	85.01.A019	Ímãs permanentes	25	96	
85.02.2.01	85.02.A001 85.02.A002		10	50	Quota anual: US\$ 50.000
85.03.1.01	85.03.A005	Pilhas secas até 1,5 vóltios	75	98	Alcalinas
85.03.1.01	85.03.A008		20	85	De mercúrio. De óxido de prata, de manganês e de níquel-cádmio
85.06.1.01	85.06.A001	Aspiradores de pó de uso doméstico	100	75	
85.13.1.01	85.13.A001	Telefones	40	87	
85.19.2.04	85.19.A001	Interruptores exceto para veículos au- tomóveis	20	80	
					Quota anual: US\$ 500.000

México

146

1	2	3	4	5	6
85.19.2.05	85.19.A003	Seccionadores	10	20	De até 2,750 kg de peso
85.19.2.05	85.19.A004		10	60	De mais de 2,750 kg de peso
85.23.1.02	85.23.A002	Cabos subterrâneos de distribuição de energia	40	88	Cabos termopar ou seus cabos de <u>ex</u> tensão
85.23.1.99	85.23.A001	Os demais cabos	40	75	De cobre isolado para alta e baixa tensão; de alumínio isolados
85.23.1.99	85.23.A005		40	75	De arame esmaltado
85.23.1.99	85.23.A006		40	75	Coaxiais, com um diâmetro exterior <u>in</u> ferior a 8 mm com uma impedância ca racterística de 50 a 75 ohms, para conduzir sinais de televisão por ca- bo
85.23.1.99	85.23.A007		20	34	Coaxiais com um diâmetro exterior igual ou superior a 8 mm com uma im pedância característica de 50 a 75 ohms, para produzir sinais de rádio ou televisão
85.25.0.01	85.25.A002	Isoladores de porcelana	10	80	Forquilhas, rótulas, braços excêntri- cos ou parafusos
87.06.0.02	87.06.A048	Partes e peças para órgãos de <u>suspe</u> são	20	84	Barras de torsão ou suas partes com- ponentes
87.06.0.02	87.06.A050		25	75	Quota anual: US\$ 100.000
90.04.2.01	90.04.A001	Óculos para proteção	60	75	Quota anual: US\$ 200.000
90.17.2.01	90.17.A037	Equipamentos dentários sobre pedestal	25	75	Equipamentos plásticos inutilizáveis para transfusão, com extração de san- gue e administração de soros e enemas
90.17.9.02	90.17.A009	Sondas, exceto vaginais, retais ou <u>ure</u> trais e as de metal	25	66	
90.17.9.99	90.17.A021	Outros instrumentos e aparelhos emp ^{re} gados em medicina e cirurgia humana	25	94	

//

//

//

México

1	2	3	4	5	6
90.17.9.99	90.17.A025		10	40	Porta-agulhas para cirurgia
90.17.9.99	90.17.A070		50	50	"Abaixa-línguas" de madeira. Quota anual conjunta do item 90.17.9.99: US\$ 1.000.000
90.19.3.01	90.19.A009	Dentes artificiais acrílicos	15	87	Quota anual: US\$ 250.000
90.19.3.99	90.19.A008	Olhos artificiais	10	90	Quota anual: US\$ 50.000
90.24.9.01	90.24.A017	Medidores de vazão	25	84	
90.24.9.99	90.24.A999	Aparelho para controle de regulação de fluidos líquidos e gasosos na perfuração de poços petrolíferos	20	80	
90.26.2.01	90.26.A004	Contadores de água	40	88	Com calibre superior a 25 mm
90.27.0.99	90.27.A999	Contadores de entradas acionados mediante sensores sem dispositivos coletores de moedas e/ou contra-senhas	20	80	
92.12.0.06	92.12.A005	Fitas virgens para gravação de som (cassettes)	60	75	Quota anual: US\$ 200.000
92.13.0.01	92.13.A005	Fonocaptadores (cápsulas)	100	63	Pastilhas fonocaptoras. Quota anual: US\$ 200.000
92.13.0.02	92.13.A001	Agulhas de metal	100	75	Fonográficas, com ponta de ósmio e outros metais finos
92.13.0.02	92.13.A004		100	70	Fonográficas, com ponta de metal comum
92.13.0.02	92.13.A004		100	72	As demais agulhas fonográficas, exceto com pontas de diamante, safira, ósmio e outros metais finos e de metal comum. Quota anual conjunta do item 92.13.0.02: US\$ 200.000
92.13.0.03	92.13.A001	Safiras e diamante	100	75	Agulhas fonográficas com ponta de safira ou de diamante
94.01.1.01	94.01.A999	Assentos e cadeiras de metal	50	80	

México

6

1	2	3	4	5	6
94.01.1.02	94.01.A999	Assentos e cadeiras de madeira	50	80	
94.01.1.03	94.01.A999	Assentos e cadeiras de vime, cana, bambu e semelhantes	50	80	
94.03.1.01	94.03.A999	Móveis de metal	75	87	
94.03.1.02	94.03.A999	Móveis de madeira	75	87	
94.03.1.03	94.03.A999	Móveis de vime, cana, bambu e semelhantes	75	87	
97.03.0.01	97.03.A013	Modelos reduzidos de plástico	100	80	
97.03.0.99	97.03.A012	Modelos a escala para armar de plásticos não elétricos	100	69	
98.02.1.01	98.02.A001	Fechos de correr	75	87	Barris ou canhões de metal comum
98.02.8.01	98.02.A001	Partes e peças para fechos	75	87	Mecanismos de metal comum armados ou sem armar
98.03.8.01	98.03.B001	Partes e peças para esfereográficos	10	20	Sujeitadores de metal comum (gancho)
98.03.8.01	98.03.B003		10	20	Sujeitador de ponta e barril
98.03.8.01	98.03.B004		10	76	Tampas de metal comum
98.03.8.01	98.03.B005		10	20	Tubos "suajados" de metal comum
98.03.8.01	98.03.B008		10	20	Pontas metálicas para o corpo de plástico
98.03.8.01	98.03.B999		10	20	Anel metálico
98.03.8.01	98.03.B999		10	20	Rebites para sujeitar o "clip" à tampa
98.03.8.01	98.03.B999		10	20	"Coples" para ensamblar o barril com a tampa

//

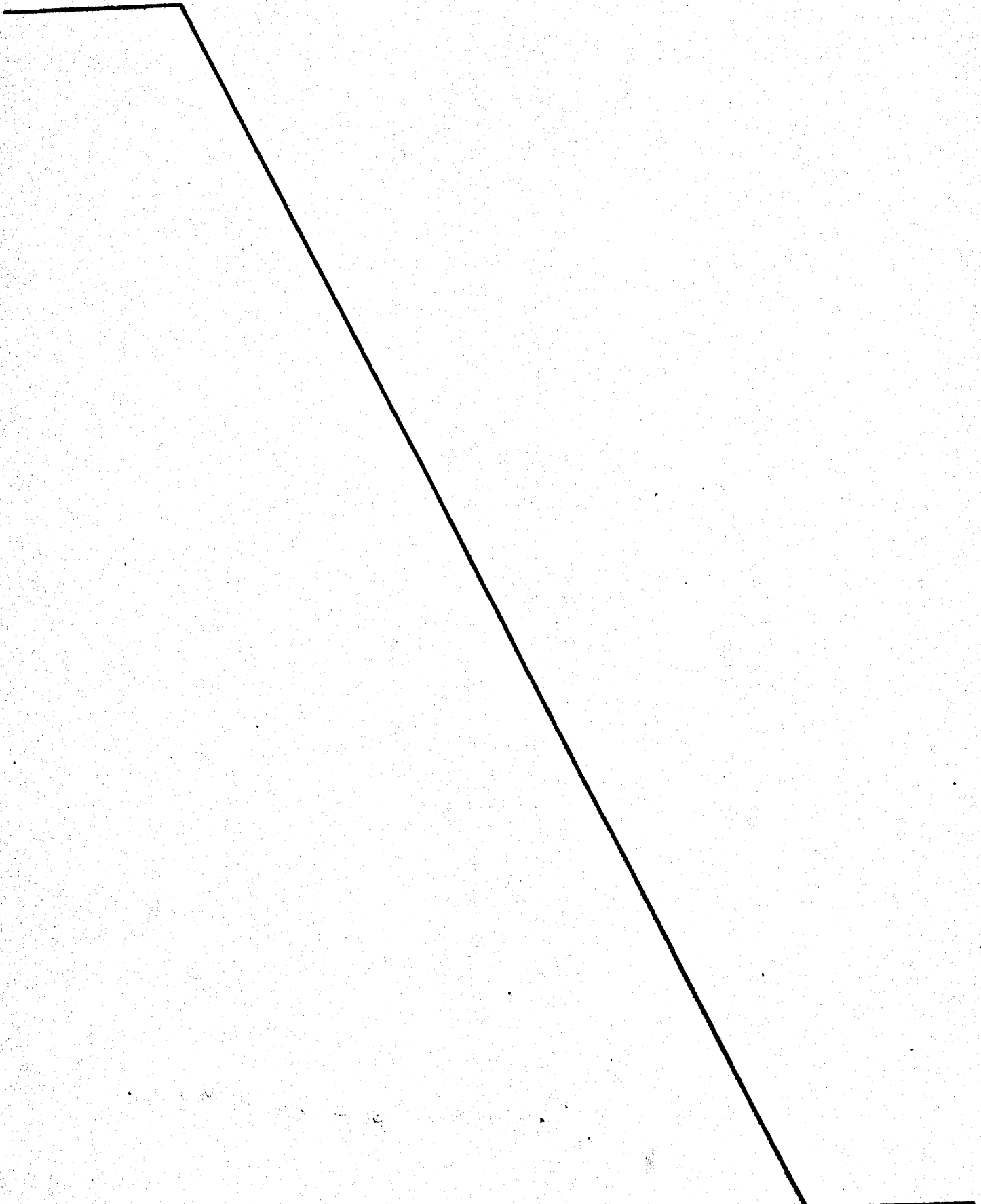
México

1	2	3	4	5	6
98.03.8.01	98.03.B999		10	20	Sobressalentes para esferográficas
98.08.0.01	98.08.A004	Fitas de náilon ou polietileno em car- tuchos ou cassettes, para máquinas de escrever	40	86	
98.10.1.01	98.10.A002	Acendedores a gás, para bolso	100	75	
98.12.0.01	98.12.A001	Pentes, travessas e passadores	100	90	

gml

150

//



//

//

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

me

//

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação identificados no Apêndice 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
 - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo.

//

153

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

CAPÍTULO IIDeclaração, certificação e comprovação

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Em todos os casos utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Os países signatários procurarão credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente Regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

//

155

APÊNDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES FATO DE
SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
(ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, INCISO b))

gml

//

//

156

NABALALC	PRODUTO
03.01.1.02	Peixes vivos para ornamentação
06.02.0.01	Plantas e raízes
06.02.0.02	Estacas, enxertos, cepas
06.02.0.99	As demais
06.03.0.01	Flores e botões frescos
07.04.0.99	Tomate natural desidratado
07.05.1.11	Grãos-de-bico para sementeira
07.05.1.19	Os demais grãos-de-bico
07.05.1.21	Lentilhas para sementeira
08.04.0.02	Uvas passas não acondicionadas para a venda a varejo
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper")
12.07.0.07	Orégão
13.02.1.01	Goma-laca
13.02.2.01	Goma arábica
15.16.0.01	Cera candelila
21.07.0.01	Pós para gelatinas e pudins para diabéticos
21.07.0.01	Pós para gelatinas e pudins, exceto para diabéticos
25.01.0.02	Cloreto de sódio com o mínimo de 99,5% de pureza
25.05.1.01	Aréias siliciosas e quartzosas usadas em construções
25.05.1.02	Aréias siliciosas e quartzosas com conteúdo de óxido de ferro não superior a 0,25%
25.07.0.01	Bentonita
25.07.0.02	Caolim
25.12.0.01	Diatomita
25.19.0.02	Magnesita calcinada
25.23.0.03	Cimento portland cinza
26.01.1.71	Braunita
26.01.1.72	Dialogita ou rodocrosita
26.01.1.73	Hausmanita
26.01.1.74	Manganita
26.01.1.75	Silomelânio
26.01.1.76	Pirolusita
27.01.1.01	Hulhas betuminosas com baixo conteúdo de enxofre
37.07.1.01	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos <u>negati</u> vos
37.07.1.99	As demais películas cinematográficas negativas

gml

//

//

NABALALC	PRODUTO
49.01.1.01	Livros técnicos e científicos e didáticos
49.01.1.02	Litúrgicos
49.01.1.03	Sistema Braille e semelhantes
49.01.9.01	Outros livros
49.01.9.99	Os demais
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados
49.03.0.01	Livros educativos animados, para crianças
55.01.0.01	Algodão sem cardar nem pentear de fibra longa, de longitude <u>superior</u> a 29 mm

APÊNDICE 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e))

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
15.07.2.13	Óleo de rícino purificado	Rícino dos países signatários
15.11.0.02	Glicerina em bruto	Gorduras e óleos dos países signatários
15.11.0.03	Glicerina refinada, exceto grau dinamita	Gorduras e óleos dos países signatários
16.05.2.99	Caracóis	Caracóis, óleos e massa de <u>tomate</u> dos países signatários
17.04.0.01	Bombons	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.03	Confeitos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.99	Os demais artigos de <u>confeitaria</u> sem cacau	Açúcar dos países signatários
19.08.0.01	Biscoitos e bolachas	Farinha, açúcar, leite, gorduras e cacau dos países signatários
20.02.1.03	Ervilhas em recipientes hermeticamente fechados	Ervilhas dos países signatários
20.02.2.03	Ervilhas acondicionadas em <u>ou</u> outros recipientes	Ervilhas dos países signatários
20.05.3.01	Doces e pastas de pêssego	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.05.3.99	Os demais doces e pastas de <u>frutas</u> não tropicais	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
22.05.1.11	Vinhos com denominação de <u>origem</u>	Uva fresca dos países signatários
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum e <u>semelhantes</u>)	Cana de açúcar (vegetal) dos países signatários
27.10.4.01	Óleos lubrificantes brancos	Processo a partir do petróleo cru
27.10.4.99	Os demais óleos lubrificantes	Processo a partir do petróleo cru
28.25.0.01	Bióxido de titânio	Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na <u>posição</u> 28.25 da Nomenclatura da <u>Associação</u>
29.14.7.01	Ácido benzóico	Tolueno dos países signatários
29.25.2.99	Ácido acetrizóico	Iodo dos países signatários
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	Citronela dos países signatários
38.03.1.01	Carvões ativados	Carvão vegetal ou <u>matérias</u> <u>celulósicas</u> dos países signatários

gml

//

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
38.07.0.03	Óleo de pinho	Coníferas dos países signatários
38.08.1.01	Colofônias	Coníferas dos países signatários
38.11.1.01	Extrato de piretro ativado com butóxido de piperonila	Piretro dos países signatários
38.11.1.01	Desinfetantes, inseticidas e se melhantes à base de piretro	Piretro dos países signatários
38.11.1.01	Artigos denominados espirais à base de piretro	Piretro dos países signatários
38.14.0.01	"Ex" Misturas antidetonantes para a utilização exclusiva como aditivos de combustíveis derivados do petróleo	Chumbo tetraetila dos países signatários
74.01.3.01	"Ex" "Billets" e "cakes" de cobre eletrolítico refinado	Cobre "blister" ou refinado dos países signatários. Excepcionalmente serão considerados originários dos países signatários os "billets" e "cakes" de cobre produzidos em terceiros países utilizando exclusivamente cobre "blister" ou refinado dos países signatários
81.04.2.02	Cádmio em bruto	Minério dos países signatários
84.61.9.99	"Ex" Válvulas de comando pneumáticas utilizadas exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos; válvulas para controle de dispositivos e automatização de máquinas	Deverão conter materiais dos países signatários que representem mais de 50 por cento do valor total "de fábrica", excluído montagens e provas, dos utilizados em sua elaboração, com exceção das válvulas de controle e comando compreendidas no item 84.61.9.99 que reúnam as especificações indicadas nos parágrafos posteriores, as quais deverão ser produzidas com matérias-primas e partes dos países signatários que representem 90 por cento do total dos materiais utilizados em sua elaboração. Válvulas pneumáticas. Orifício de saída de 1/4 a 1 1/2 polegadas. Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada.

//

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
84.61.9.99 (Cont.)		Acionados à base de pedal ou pi loto. Para serviço de 3 ou 4 vias. Válvulas hidráulicas de vazão, reguladoras de fluxo e regula doras de pressão. Orifício de saída de 3/4 a 1 1/2 polegadas. Pressão de trabalho de 2000 a 5000 libras por polegada quadra da. Acionadas à base de pedal ou pi loto. Para serviço de 2, 3 e 4 vias

gml

//

//

APÉNDICE 3

CERTIFICADO DE ORIGEM

gml

//

//

CERTIFICADO DE ORIGEM
ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

163

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

Nº. DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de acordo com a seguinte discriminação:

No. de ordem	NORMAS (3)
Data Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:	

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM
Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de aos <div style="text-align: right;">..... Carimbo e assinatura Entidade Certificadora</div>

- Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares desta certificado, numerados sucessivamente.
 (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
 (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

//

//

164

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo do ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Colômbia:

Santiago Salazar Santos

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez